



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Número 186

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 146/2019:

Define o processo de alienação das participações sociais detidas pela Caixa Geral de Depósitos, S. A., no capital social da sociedade Banco Comercial do Atlântico, S. A. 2

Decreto Regulamentar n.º 5/2019:

Procede à fixação dos conceitos técnicos atualizados nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo. 7

Resolução do Conselho de Ministros n.º 162/2019:

Autoriza o conselho diretivo do Instituto da Segurança Social, I. P., a realizar a despesa relativa à aquisição de portes de correio para o ano de 2020 122

Resolução do Conselho de Ministros n.º 163/2019:

Autoriza as entidades adjudicantes do Ministério da Justiça a realizar a despesa relativa à aquisição de serviços de higiene e limpeza 123

Resolução do Conselho de Ministros n.º 164/2019:

Autoriza a realização da despesa relativa aos apoios decorrentes da celebração de contratos-programa no âmbito do ensino profissional para o ciclo de formação 2019-2022 125

Resolução do Conselho de Ministros n.º 165/2019:

Autoriza a realização da despesa relativa aos apoios decorrentes da celebração de contratos-programa no âmbito das atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, para o ano letivo de 2019/2020 127



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 146/2019

de 27 de setembro

Sumário: Define o processo de alienação das participações sociais detidas pela Caixa Geral de Depósitos, S. A., no capital social da sociedade Banco Comercial do Atlântico, S. A.

No âmbito do plano de capitalização da Caixa Geral de Depósitos, S. A. (CGD) foi definido um conjunto de medidas que visam incrementar a sua rentabilidade a longo prazo, promovendo a racionalização da estrutura internacional do grupo CGD e permitindo-lhe assim focar-se no mercado português e no apoio às famílias e às empresas residentes em Portugal, em particular as micro, pequenas e médias empresas nacionais, o que, atendendo à constituição do tecido empresarial português, assume-se como vetor fundamental para o crescimento e desenvolvimento do setor produtivo da economia portuguesa.

Em concretização dessas medidas, a CGD iniciou um processo de reestruturação das operações internacionais que lhe permite libertar recursos, sem colocar em causa a importância do seu negócio em geografias consideradas estratégicas para a CGD. Neste contexto, o Governo reiterou este ano, com a recente aprovação de uma carta de missão para a CGD, a importância de o banco manter uma dimensão internacional direcionada para o negócio, em países e territórios com fortes laços culturais e comerciais com Portugal, designadamente em França, valorizando a marca CGD.

A implementação do Plano Estratégico tem sido executada com o objetivo de manter uma dimensão internacional da CGD abrangente, que inclui a presença nos continentes europeu, africano, americano e asiático.

Em especial no que respeita a Cabo Verde, a presença da CGD é presentemente assegurada pela participação em duas instituições de crédito. Por um lado, a CGD detém 70 % do capital do Banco Interatlântico, S. A. (Banco Interatlântico) e, por outro, detém, direta ou indiretamente, a maioria das ações representativas do capital social do Banco Comercial do Atlântico, S. A. (Banco Comercial do Atlântico). Por sua vez, o Banco Comercial do Atlântico detém um conjunto de ações representativas do capital social da SISP — Sociedade Interbancária e Sistemas de Pagamentos, S. A., e da Garantia — Companhia de Seguros, S. A. As ações do Banco Comercial do Atlântico encontram-se admitidas à negociação na Bolsa de Valores de Cabo Verde.

A alienação da participação social no Banco Comercial do Atlântico integra-se na versão revista do Plano Estratégico da CGD para 2017-2020, na qual a CGD reforçou a manutenção da sua participação junto das comunidades portuguesas.

A alienação do Banco Comercial do Atlântico não prejudica a estratégia da presença internacional da CGD em Cabo Verde, que continuará a ser assegurada através do Banco Interatlântico, que tem origem na transformação da anterior sucursal da CGD em Cabo Verde num banco de direito local. A atual atividade do Banco Interatlântico manter-se-á inalterada, em especial no que respeita à sua função de apoio à internacionalização das empresas portuguesas.

O processo de alienação da participação social detida direta e indiretamente (via Banco Interatlântico) pela CGD no Banco Comercial do Atlântico enquadra-se no âmbito da Lei n.º 71/88, de 24 de maio, visto ser este o regime aplicável à alienação de participações do setor público. Esta Lei prevê, na alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º, um regime especial aplicável a instituições de crédito, nos termos do qual a alienação de participações sociais maioritárias pode, independentemente do respetivo valor, obedecer a qualquer das modalidades abstratamente previstas nessa lei. No entanto, entendeu-se convocar um regime normativo mais denso e garantístico que, sendo compatível com a referida Lei n.º 71/88, de 24 de maio, permite assegurar um processo de alienação competitivo. Assim, atendendo à experiência adquirida noutras operações de alienação anteriores sujeitas ao procedimento previsto na Lei n.º 11/90, de 5 de abril, optou-se por submeter o processo a requisitos que concretizam um enquadramento particularmente exigente, assegurando a plena observância dos princípios da transparência, do rigor, da isenção, da imparcialidade e da melhor defesa do interesse público.



A definição em concreto dos processos e modalidades de venda tomou em consideração, nomeadamente, o facto de estar em causa a participação social numa sociedade cuja lei pessoal não é a lei do Estado português mas a lei do Estado cabo-verdiano, onde se localiza a respetiva sede. Nesta medida, acautela-se o facto de o processo de alienação da participação social ter, necessariamente, de observar as disposições aplicáveis neste Estado, incluindo as disposições regulatórias, designadamente em termos de direito da concorrência e direito financeiro, no que à transmissão de participações qualificadas em instituições de crédito admitidas à negociação na Bolsa de Valores de Cabo Verde diz respeito.

O presente decreto-lei prevê que o processo de alienação da referida participação social no Banco Comercial do Atlântico seja efetuado por via da transmissão da totalidade ou parte das ações representativas da participação social detida, direta e indiretamente, pela CGD no capital social da instituição em causa, na modalidade de venda direta a um ou mais investidores, condicionada à obtenção, quando aplicável, de autorização da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários de Cabo Verde (AGMVM).

Atendendo a que está em causa a alienação de participação social numa sociedade de direito estrangeiro que exerce a sua atividade fora do território português, o interesse nacional é melhor assegurado com a adoção da modalidade de venda direta, já que se afigura como a que melhor se adequa à atividade bancária e à dimensão local da instituição em causa e, bem assim, à posição maioritária da participação social a alienar. Ademais, esta modalidade permite uma adequada flexibilidade de modelação em face dos potenciais interessados, possibilitando, deste modo, a otimização dos proveitos associados ao processo de alienação por parte da CGD, do mesmo modo que garante a verificação de um processo concorrencial e transparente que assegure a participação de um número de entidades com perfil adequado aos objetivos pretendidos. Por último, a opção por esta modalidade visa otimizar o resultado financeiro da operação de venda, contribuindo para o reforço da solidez financeira da CGD e a melhoria dos níveis de rentabilidade, bem como para o sucesso do plano estratégico revisto que se encontra subjacente ao plano de capitalização da CGD, correspondendo, nessa medida, à prossecução do interesse público.

Adicionalmente, prevê-se a participação da Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial no procedimento, que emitirá parecer a respeito da viabilidade económica e financeira da operação pretendida, assegurando o cumprimento dos objetivos de boa gestão dos recursos públicos.

O presente decreto-lei estabelece ainda a aplicação integral das receitas deste processo de alienação no setor produtivo, por via direta na CGD e, por via indireta, através do financiamento por esta concedido e tem em vista contribuir para a solidez financeira da CGD, para a melhoria das suas condições de rentabilidade a longo prazo e para o aumento da capacidade de financiamento da economia portuguesa.

De modo a reforçar a absoluta transparência do processo de alienação, são colocados à disposição do Tribunal de Contas todos os elementos informativos respeitantes ao mesmo.

Assim:

Nos termos da Lei n.º 71/88, de 24 de maio, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei aprova o processo de alienação da totalidade ou parte das ações representativas da participação social detida, direta e indiretamente, pela Caixa Geral de Depósitos, S. A. (CGD), no capital social do Banco Comercial do Atlântico, S. A., sociedade de direito cabo-verdiano, adiante designada «Sociedade», cujos termos são regulados pelo presente decreto-lei e pelas resoluções do Conselho de Ministros e demais instrumentos jurídicos que venham a estabelecer as suas condições finais e concretas.



Artigo 2.º

Processo e modalidade de alienação

1 — O processo de alienação da participação social na Sociedade é realizado através da alienação direta ou indireta da totalidade ou parte das ações representativas da participação social detida, direta ou indiretamente, pela CGD no capital social da Sociedade.

2 — O processo de alienação efetua-se através da modalidade de venda direta a um ou mais investidores, individualmente ou em agrupamento.

3 — A operação de venda pode, no âmbito do processo de alienação da participação social na Sociedade, ser efetuada direta ou indiretamente, total ou parcialmente, em uma ou mais vezes, simultaneamente ou sem relação sequencial entre si.

4 — A alienação das ações representativas da participação social detida no capital social da Sociedade é realizada pela CGD, e/ou pelas entidades direta ou indiretamente participadas pela CGD, que detenham ações a alienar, de acordo com as regras estabelecidas no presente decreto-lei, nas resoluções do Conselho de Ministros que estabelecerem as condições específicas da operação de alienação, na autorização da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários de Cabo Verde e nos demais atos normativos necessários à sua execução.

Artigo 3.º

Venda direta

1 — As ações a alienar são objeto de uma ou mais operações de venda direta, junto de um ou mais investidores, nas condições que vierem a ser estabelecidas mediante resolução do Conselho de Ministros, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

2 — As ações da Sociedade podem ser alienadas, direta ou indiretamente, no âmbito da operação de venda, a investidores diferentes ou ao mesmo ou mesmos investidores e em proporções de capital iguais ou diversas.

3 — A aquisição das ações no âmbito da operação de venda pode ser condicionada à celebração ou plena eficácia de quaisquer instrumentos jurídicos destinados a assegurar a sua concretização e dos objetivos decorrentes dos critérios enunciados no n.º 2 do artigo seguinte e de outros a definir em resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 4.º

Operação de venda direta

1 — A operação de venda direta pode ser organizada em uma ou mais fases, consoante a opção que melhor se adegue à prossecução dos respetivos objetivos, devendo incluir uma fase preliminar de recolha de intenções de aquisição indicativas junto de potenciais investidores, sem prejuízo da participação ulterior de outros investidores na operação de venda, se e nos termos em que tal seja definido em resolução do Conselho de Ministros.

2 — Constituem critérios de seleção das intenções de aquisição para efeitos de integração dos potenciais investidores nas fases da operação de venda os seguintes:

a) O preço indicativo apresentado para a aquisição das ações objeto da operação de venda direta, incluindo as condicionantes que lhe estão especificamente associadas ou equiparadas;

b) A percentagem da participação social no capital social da Sociedade que o(s) investidor(es) pretenda(m) adquirir;

c) A ausência ou minimização de condicionantes jurídicas, laborais, regulatórias ou económico-financeiras do(s) investidor(es) que dificultem ou impeçam a concretização da venda direta em prazo, condições de pagamento e demais termos que sejam adequados para a salvaguarda dos interesses patrimoniais e financeiros da entidade alienante para a prossecução dos objetivos da venda;

d) O projeto estratégico apresentado para a Sociedade, tendo em vista a satisfação dos requisitos específicos aplicáveis em função da lei pessoal da Sociedade;



e) A idoneidade e capacidade financeira do(s) investidor(es), bem como as garantias que eventualmente possam vir a ser requeridas nos termos da resolução do Conselho de Ministros a que se refere o n.º 3 do artigo anterior, designadamente para cumprimento dos critérios constantes das alíneas anteriores;

f) Termos e condições alternativos apresentados pelo(s) investidor(es) relativamente aos instrumentos contratuais e outros documentos legais que sejam submetidos a comentários do(s) investidor(es), quando for o caso; e

g) Outras condições específicas que sejam definidas por resolução do Conselho de Ministros.

3 — A seleção dos interessados para integrarem as fases da operação de venda, bem como a aprovação das minutas dos instrumentos jurídicos destinados a assegurar a sua concretização e o cumprimento dos objetivos decorrentes dos critérios enunciados no número anterior, são definidos em resolução do Conselho de Ministros, ouvida a CGD.

Artigo 5.º

Regulamentação

1 — As condições específicas da operação a realizar no âmbito do processo de alienação das ações representativas da participação social detida, direta ou indiretamente, pela CGD no capital social da Sociedade e o exercício das competências atribuídas ao Conselho de Ministros no âmbito do presente decreto-lei são estabelecidos mediante a aprovação de uma ou mais resoluções.

2 — Compete ao Conselho de Ministros, relativamente ao processo de alienação, designadamente:

- a) Fixar a quantidade total de ações a alienar;
- b) Aprovar o caderno de encargos que define as condições específicas aplicáveis à venda direta;
- c) Determinar os critérios para o processo de alienação de ações;
- d) Estabelecer a eventual exigência de prestação pecuniária, em montante a determinar, para qualquer fase do processo de alienação;
- e) Identificar o investidor ou investidores ou agrupamento de investidores selecionados para adquirir as ações da Sociedade;
- f) Fixar o preço unitário de alienação das ações;
- g) Fixar a quantidade de ações a transmitir a cada um dos investidores;
- h) Condicionar, se assim o entender, a aquisição das ações à celebração ou plena eficácia de quaisquer instrumentos jurídicos destinados a assegurar a concretização da venda direta e o cumprimento dos objetivos dos processos de alienação decorrentes dos critérios enunciados no n.º 2 do artigo anterior e de outros a definir em resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 6.º

Intervenção da Unidade Técnica

A Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial (UTAM) emite parecer prévio não vinculativo sobre a viabilidade económica e financeira da operação, a solicitação do Conselho de Ministros.

Artigo 7.º

Suspensão ou termo do processo de alienação

1 — O Conselho de Ministros pode, em qualquer momento e mediante resolução, suspender ou anular o processo de alienação da participação social na Sociedade, desde que razões de interesse público o justifiquem.

2 — O Conselho de Ministros pode não aceitar qualquer das propostas apresentadas no âmbito da operação de venda.



3 — Nas situações previstas nos números anteriores, os investidores não têm direito a qualquer indemnização ou compensação, independentemente da respetiva natureza ou fundamento.

Artigo 8.º

Delegação de competências

Para a realização do processo de alienação de participação social regulado no presente decreto-lei, são delegados no Ministro das Finanças, com faculdade de subdelegação no Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, os poderes bastantes para, designadamente, ouvida a CGD, definir o preço unitário de alienação das ações, proceder à seleção dos interessados que integram cada uma das fases do processo e aprovar as minutas dos instrumentos jurídicos a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º, bem como para solicitar o parecer prévio da UTAM nos termos do artigo 6.º, determinar quaisquer outras condições acessórias que se afigurem convenientes e ainda para praticar os atos de execução que se revelem necessários à concretização da operação de venda.

Artigo 9.º

Isonções de taxas e emolumentos

Todos os atos relativos à operação de venda que decorram ao abrigo do disposto no presente decreto-lei e de cada uma das resoluções do Conselho de Ministros que o desenvolvam, nomeadamente os atos de alienação da participação social na Sociedade, estão isentos de quaisquer taxas e emolumentos devidos nos termos da lei portuguesa.

Artigo 10.º

Aplicação das receitas

As receitas da alienação da participação social na Sociedade são integralmente aplicadas na Caixa Geral de Depósitos, S. A. e/ou nas entidades direta ou indiretamente participadas pela Caixa Geral de Depósitos, S. A. que detenham ações a alienar.

Artigo 11.º

Disponibilização de informação

São colocados à disposição do Tribunal de Contas todos os elementos informativos respeitantes ao processo de alienação da participação social na Sociedade.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de agosto de 2019. — *António Luís Santos da Costa* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno*.

Promulgado em 15 de setembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 17 de setembro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto Regulamentar n.º 5/2019

de 27 de setembro

Sumário: Procede à fixação dos conceitos técnicos atualizados nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo.

O regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, determina a aprovação de regulamento de fixação dos conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo, matéria anteriormente disciplinada pelo Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio, aprovado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro.

O presente decreto regulamentar do Governo responde a tal determinação assegurando a manutenção de um quadro normativo que fixa os referidos conceitos técnicos e harmoniza a sua aplicação nos instrumentos de gestão territorial, tendo em conta as alterações legais entretanto ocorridas.

Assim, procede-se à atualização dos conceitos técnicos do ordenamento do território e do urbanismo relativos a indicadores e parâmetros, bem como a simbologia e sistematização gráfica a utilizar nos programas e nos planos territoriais, visando facilitar interpretações e simplificar os conteúdos dos instrumentos de gestão territorial.

Considerando que parte significativa dos conceitos técnicos a utilizar nos instrumentos de gestão territorial devem estar harmonizados com os conceitos constantes de regimes jurídicos específicos aplicáveis às matérias do ordenamento do território e do urbanismo, adotaram-se, sempre que possível, as definições constantes desses regimes, complementando-as com aditamentos ou notas que balizam a sua aplicação no planeamento territorial, procurando-se, assim, contribuir para uma melhor articulação entre o planeamento e a gestão e para uma melhor compreensão do sistema legislativo e regulamentar por parte da Administração Pública, das empresas e dos cidadãos.

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio, garantindo-se a atualização dos conceitos relativos a indicadores, parâmetros, simbologia e sistematização gráfica a utilizar nos instrumentos de gestão territorial, acompanhando a evolução de regimes jurídicos específicos aplicáveis e uma maior sinergia entre regimes jurídicos.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 128.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 203.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente decreto regulamentar fixa os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo, designadamente os relativos aos indicadores e parâmetros, bem como os relativos à simbologia e à sistematização gráfica, a utilizar nos instrumentos de gestão territorial.

Artigo 2.º

Objeto e sistematização

1 — Os conceitos técnicos a que se refere o artigo anterior são agrupados em dois anexos, correspondendo o anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, aos conceitos relativos a indicadores e parâmetros, e o anexo II ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante,



aos conceitos relativos à simbologia e à sistematização gráfica, os quais fazem parte integrante do presente decreto regulamentar.

2 — A Direção-Geral do Território (DGT) assegura a publicitação dos anexos, mencionados no número anterior, através do sistema nacional de informação territorial.

Artigo 3.º

Definição, monitorização e atualização dos conceitos

À DGT compete:

- a) Acompanhar e avaliar regularmente a aplicação dos conceitos técnicos estabelecidos pelo presente decreto regulamentar;
- b) Propor a atualização das definições dos conceitos técnicos, sempre que as mesmas se mostrem desatualizadas;
- c) Propor a inclusão de novos conceitos técnicos e respetivas definições, tendo por fonte o disposto em diploma legal e, na sua falta, insuficiência ou indeterminação, as definições consensualmente aceites pela comunidade técnica e científica;

Artigo 4.º

Vinculação

1 — A utilização dos conceitos técnicos fixados nos termos do presente decreto regulamentar dispensa a respetiva definição nos instrumentos de gestão territorial.

2 — Os conceitos técnicos, como tal fixados pelo presente decreto regulamentar, são de utilização obrigatória nos instrumentos de gestão territorial, não sendo admissíveis outros conceitos, designações, definições ou abreviaturas para o mesmo conteúdo e finalidade.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a efetiva utilização dos conceitos em cada tipo de instrumento de gestão territorial deve ter em conta o seu objeto e conteúdo material e, no que se refere ao anexo II ao presente decreto-lei, as suas características regulamentares ou esquemáticas e ilustrativas das suas peças gráficas.

4 — Nos casos em que se revele necessário o recurso a conceitos técnicos não abrangidos pelo presente decreto regulamentar, devem ser utilizados, prioritariamente, conceitos técnicos definidos na legislação aplicável, quando for o caso, ou conceitos técnicos constantes de documentos oficiais de natureza normativa produzidos pelas entidades nacionais legalmente competentes em razão da matéria.

Artigo 5.º

Regiões Autónomas

O presente decreto regulamentar aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as devidas adaptações, nos termos da respetiva autonomia político-administrativa, cabendo a sua execução às administrações autónomas regionais, sem prejuízo das atribuições das entidades de âmbito nacional.

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio, sem prejuízo da sua aplicação aos procedimentos já iniciados à data da entrada em vigor do presente decreto regulamentar, com as adaptações que decorram do quadro legal em vigor.



Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, devendo ser aplicado aos procedimentos de elaboração e revisão de instrumentos de gestão territorial cuja decisão de início lhe seja posterior e ainda aos procedimentos de alteração de instrumentos de gestão territorial que já consagrem os conceitos agora estabelecidos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de setembro de 2019. — *António Luís Santos da Costa* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *Pedro Nuno de Oliveira Santos* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*.

Promulgado em 17 de setembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 17 de setembro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

CONCEITOS TÉCNICOS RELATIVOS A INDICADORES E PARÂMETROS

1.1 – Elenco dos conceitos técnicos, respetiva abreviatura e unidades de medida normalizadas

FICHA	CONCEITO	ABREVIATURA	UNIDADES
I 1	Afastamento	Af	[m]
I 2	Alçado	—	—
I 3	Alinhamento	—	—
I 4	Altitude Máxima de Edificação	Alt	[m]
I 5	Altura da Edificação	H	[m]
I 6	Altura da Fachada	Hf	[m]
I 7	Altura entre Pisos	h	[m]
I	Anexo (ver Edifício Anexo)	—	—
I 8	Área de Construção do Edifício	Ac	[m ²]
I 9	Área de Implantação do Edifício	Ai	[m ²]
I 10	Área de Intervenção do Plano Territorial	—	—
I 11	Área de Reabilitação Urbana	ARU	—
I 12	Área de Solo	As	[m ²]; [km ²]; [ha]
I 13	Área Total de Construção	$\sum Ac$	[m ²]
I 14	Área Total de Implantação	$\sum Ai$	[m ²]
I 15	Área Urbana Consolidada	—	—
I	Construção (ver Edificação)	—	—
I 16	Cota de Soleira	S	[m]
I 17	Densidade Habitacional	Dhab	[fogos/ha]; [fogos/Km ²]



FICHA	CONCEITO	ABREVIATURA	UNIDADES
I 18	Densidade Populacional	D	[hab/ha]; [hab/Km ²]
I 19	Edificabilidade	—	—
I 20	Edificação	—	—
I 21	Edifício	—	—
I 22	Edifício Anexo	—	—
I 23	Elevação da Soleira	Es	[m]
I 24	Empena	—	—
I 25	Equipamentos de Utilização Coletiva	EUC	—
I 26	Espaço-Canal	—	—
I 27	Espaços Urbanos de Utilização Coletiva	—	—
I 28	Espaços Verdes de Utilização Coletiva	—	—
I 29	Estrutura Ecológica Municipal	—	—
I 30	Fachada	—	—
I 31	Fogo	F	—
I 32	Inclinação da Cobertura	α	[graus]
I 33	Índice de Impermeabilização do Solo	Iimp	[%]
I 34	Índice de Ocupação do Solo	Io	[%]
I 35	Índice de Utilização do Solo	Iu	adimensional
I 36	Índice Volumétrico	Iv	[m ³ /m ²]
I 37	Infraestruturas Territoriais	—	—
I 38	Infraestruturas Urbanas	—	—
I 39	Logradouro	—	—
I 40	Lote	—	—



FICHA	CONCEITO	ABREVIATURA	UNIDADES
I	Loteamento (ver Operações de loteamento)	—	—
I 41	Morfotipologia	—	—
I 42	Número Médio de Pisos	Pm	adimensional
I 43	Obras de Urbanização	—	—
I 44	Operações de Loteamento	—	—
I 45	Operações Urbanísticas	—	—
I 46	Operação de Reabilitação Urbana	ORU	—
I 47	Parâmetros de Edificabilidade	—	—
I 48	Parcela	—	—
I	Pavimento (ver Piso)	—	—
I 49	Pé-direito	h_{pd}	[m]
I 50	Perequação	—	—
I 51	Perímetro Urbano	—	—
I 52	Piso (de um edifício)	P	—
I 53	Polígono de Implantação	—	—
I 54	Prédio	—	—
I 55	Programação da Execução de Plano Territorial	—	—
I 56	Reabilitação	—	—
I 57	Recuo	Re	[m]
I 58	Reestruturação da propriedade em solo urbano	—	—
I 59	Regeneração	—	—
I 60	Regime de Uso do Solo	—	—
I	Reparcelamento (ver Reestruturação da Propriedade em solo urbano)	—	—



FICHA	CONCEITO	ABREVIATURA	UNIDADES
I 61	Solo Rústico	—	—
I 62	Solo Rústico Complementar	—	—
I 63	Solo Urbano	—	—
I 64	Tecido Urbano	—	—
I 65	Unidade de Execução	UE	—
I 66	Unidade Operativa de Planeamento e Gestão	UOPG	—
I 67	Urbanização	—	—
I 68	Usos do Solo	—	—
I 69	Utilizações do Edifício	—	—
I 70	Volume do Edifício	V	[m ³]
I 71	Volume Total	ΣV	[m ³]
I 72	Volumetria	—	—
I 73	Zona de Proteção e de Salvaguarda dos Recursos e Valores Naturais	ZPSRVN	—



1.2 . - Fichas dos conceitos técnicos, respetiva definição e notas complementares

Designação

AFASTAMENTO	Ficha n.º I-1
-------------	---------------

Definição / Conceito

O afastamento é a distância entre a fachada de um edifício e a estrema correspondente do prédio onde o edifício se encontra implantado.

Notas complementares

Pode distinguir-se entre afastamento lateral e afastamento de tardoz. A distância entre a fachada principal do edifício e a frente do prédio é normalmente designada por recuo.

O afastamento é expresso em metros.

Ver Figura 1.

Ver também

Alçado; Empena; Fachada; Recuo.



Designação

ALÇADO

Ficha n.º I-2

Definição / Conceito

Um alçado é uma representação gráfica do edifício ou conjunto de edifícios, obtida por projeção ortogonal num plano vertical orientado segundo uma direção selecionada.

Notas complementares

O alçado deve representar todos os elementos visíveis no plano de projeção, incluindo as fachadas dos pisos recuados.

Do ponto de vista urbanístico, a orientação do plano de projeção deve ser definida de acordo com os critérios mais relevantes para a representação da imagem do edifício tal como ele é percebido a partir do espaço público ou dos espaços privados de utilização coletiva adjacentes.

Ver Figura 2.

Ver também

Empena; Fachada.



Designação

ALINHAMENTO

Ficha n.º I-3

Definição / Conceito

O alinhamento é a delimitação do domínio público relativamente aos prédios urbanos que o marginam, nomeadamente nas situações de confrontação com via pública.

Notas complementares

O alinhamento é um parâmetro proto-urbanístico, e a sua adoção destinou-se originalmente a regular a implantação das edificações urbanas ao longo das ruas, estradas e caminhos públicos.

A implantação das edificações relativamente à frente do prédio urbano é definido pelo parâmetro urbanístico designado recuo. Ver Figura 1.

Os alinhamentos e o recuo das edificações são representados na planta de implantação do PP, tendo em conta as disposições do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38382, de 7 de agosto de 1951, na sua redação atual, e demais diplomas legais e regulamentares aplicáveis, bem assim como as necessidades de circulação e estacionamento, arborização, insolação e as características da morfologia urbana em que se inserem.

Por vezes é utilizada a designação de «alinhamento da edificação» abreviando a de «alinhamento (do prédio urbano) acrescido do recuo (da edificação)», sendo esta designação utilizada sobretudo quando o recuo é igual a zero.

Ver também

Afastamento; Recuo.



Designação

ALTITUDE MÁXIMA DE EDIFICAÇÃO

Ficha n.º I-4

Definição / Conceito

A altitude máxima de edificação é a cota altimétrica máxima que pode ser atingida por qualquer elemento construído, existente ou previsto, independentemente da sua natureza ou função.

Notas complementares

Todos os elementos construídos que fazem parte do edifício, independentemente da sua natureza ou função, são considerados para efeitos de verificação da conformidade com a altitude máxima de edificação.

A altitude máxima de edificação é um parâmetro de edificabilidade muito específico, que é utilizado quando há necessidade de controlo do espaço aéreo e, em alguns casos, para controlo de vistas ou da paisagem urbana.

A altitude máxima de edificação é sempre expressa por uma cota definida no sistema de referência altimétrico oficial do país.

Ver também

Altura da fachada; Altura da edificação.



Designação

ALTURA DA EDIFICAÇÃO

Ficha n.º I-5

Definição / Conceito

A altura da edificação é a dimensão vertical medida desde a cota de soleira até ao ponto mais alto do edifício, incluindo a cobertura e demais volumes edificados nela existentes, mas excluindo chaminés e elementos acessórios e decorativos, acrescida da elevação da soleira, quando aplicável.

Notas complementares

A noção de altura da edificação está associada à noção de “invólucro da edificação”, isto é, ao volume total definido pelos paramentos exteriores do edifício, incluindo a cobertura. É este “invólucro da edificação” que interessa definir nos instrumentos de planeamento territorial, dado que é ele que estabelece a quantidade de construção que é realizada ou pode ser realizada numa dada porção do território.

O termo *cércea*, sinónimo de bitola ou gabarito, é, por isso, apropriado para referir a altura da edificação. Não deve ser utilizado para designar a altura da fachada.

Na utilização deste conceito como parâmetro urbanístico, especialmente na sua aplicação a terrenos com declive acentuado, o plano territorial pode estabelecer que a altura da edificação seja medida no ponto médio da linha de interseção da fachada com o passeio ou terreno adjacente.

Ver Figura 3

Ver também

Altura da fachada; Cota de soleira; Elevação da soleira.



Designação

ALTURA DA FACHADA

Ficha n.º I-6

Definição / Conceito

A altura da fachada é a dimensão vertical da fachada, medida a partir da cota de soleira até à linha superior da cornija, beirado, platibanda ou guarda de terraço, acrescida da elevação da soleira, quando aplicável.

Notas complementares

A altura da fachada é um parâmetro urbanístico relevante para controlar o desenvolvimento vertical da fachada do edifício na confrontação com via pública ou logradouro. Este parâmetro urbanístico será normalmente definido para as fachadas que se desenvolvem a partir do nível do solo.

No caso dos edifícios que confrontam com duas vias públicas ou logradouros a cotas muito diferentes, pode ser necessário fixar duas alturas da fachada. A altura da fachada onde se encontra a entrada principal (Hf1) resulta diretamente da definição. A altura da outra fachada (Hf2) pode ser fixada arbitrando uma cota de soleira auxiliar (S2), que será a cota do piso mais próximo do passeio adjacente a essa fachada.

Na utilização deste conceito como parâmetro urbanístico, especialmente na sua aplicação a terrenos com declive acentuado, o plano territorial pode estabelecer que a altura da edificação seja medida no ponto médio da linha de interseção da fachada com o passeio ou terreno adjacente.

Ver Figura 3.

Ver também

Altura da Edificação; Cota de soleira; Elevação da soleira; Fachada.



Designação

ALTURA ENTRE PISOS

Ficha n.º I-7

Definição / Conceito

A altura entre pisos é a distância vertical entre as faces superiores dos pavimentos de dois pisos consecutivos.

Notas complementares

A altura entre pisos corresponde à soma do pé-direito do compartimento inferior com a espessura do pavimento superior.

Ver também

Pé-direito; Piso ou pavimento.



Designação

ÁREA DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO

Ficha n.º I-8

Definição / Conceito

A área de construção do edifício é o somatório das áreas de todos os pisos, acima e abaixo da cota de soleira, com exclusão das áreas em sótão e em cave sem pé-direito regulamentar.

A área de construção é, em cada piso, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores e inclui os espaços de circulação cobertos (átrios, galerias, corredores, caixas de escada e caixas de elevador) e os espaços exteriores cobertos (alpendres, telheiros, varandas e terraços cobertos).

Notas complementares

A área de construção do edifício pode ser desagregada em função das utilizações do edifício, distinguindo-se nomeadamente: habitação (Ac hab), comércio (Ac com), serviços (Ac serv), estacionamento (Ac est), arrecadação (Ac arr), espaços exteriores cobertos (Ac ext), indústria (Ac ind) e logística e armazéns (Ac log).

Para além desta distinção, podem ser contabilizadas separadamente as áreas de construção dos pisos acima e abaixo da cota de soleira.

A área de construção do edifício é expressa em metros quadrados.

Ver Figura 4a.

Ver também

Área de implantação do edifício; Cota de soleira; Piso ou pavimento; Utilização do edifício.



Designação

ÁREA DE IMPLANTAÇÃO DO EDIFÍCIO

Ficha n.º I-9

Definição / Conceito

A área de implantação (Ai) de um edifício é a área de solo ocupada pelo edifício. Corresponde à área do solo contido no interior de um polígono fechado que compreende:

- O perímetro exterior do contacto do edifício com o solo;
- O perímetro exterior das paredes exteriores dos pisos em cave.

Notas complementares

No caso muito particular dos edifícios que se desenvolvem “em ponte” sobre via pública, à área de implantação, calculada nos termos da definição, é retirada a área de via pública contida no interior do polígono.

A área de implantação é expressa em metros quadrados.

Ver Figura 4b.

Ver também

Afastamento; Alinhamento; Polígono de implantação; Recuo.



Designação

ÁREA DE INTERVENÇÃO DE PLANO TERRITORIAL	Ficha n.º I-10
--	----------------

Definição/Conceito

A área de intervenção de plano territorial é a porção contínua do território, delimitada por uma linha poligonal fechada, sobre a qual o plano dispõe.

Notas complementares

A área de intervenção do plano territorial é sempre representada nas plantas que constituem o plano.

Ver também



Designação

ÁREA DE REABILITAÇÃO URBANA

Ficha n.º I-11

Definição / Conceito

Área de reabilitação urbana é a área territorialmente delimitada que, em virtude da insuficiência, degradação ou obsolescência dos edifícios, das infraestruturas, dos equipamentos de utilização coletiva e dos espaços urbanos e verdes de utilização coletiva, designadamente no que se refere às suas condições de uso, solidez, segurança, estética ou salubridade, justifique uma intervenção integrada, através de uma operação de reabilitação urbana aprovada em instrumento próprio ou em plano de pormenor de reabilitação urbana.

Notas complementares

Definição transcrita do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual, que aprova o RJRU.

Ver também

Operação de Reabilitação Urbana.



Designação

ÁREA DE SOLO

Ficha n.º I-12

Definição / Conceito

A área de solo é uma porção de território delimitada em planta por uma linha poligonal fechada.

A área de solo é também a medida da área da representação planimétrica dessa porção de território.

Notas complementares

A área de solo, como medida, pode ser expressa em metros quadrados, quilómetros quadrados ou hectares.

Ver também

Índice de ocupação do solo; Índice de utilização do solo; Zona.



Designação

ÁREA TOTAL DE CONSTRUÇÃO

Ficha n.º I-13

Definição / Conceito

A área total de construção é o somatório das áreas de construção de todos os edifícios existentes ou previstos numa porção delimitada de território.

Notas complementares

Tal como foi indicado para a área de construção do edifício, a área total de construção pode ser desagregada em função das utilizações, distinguindo-se nomeadamente: habitação (Ac hab), comércio (Ac com), serviços (Ac serv), estacionamento (Ac est), arrecadação (Ac arr), espaços exteriores cobertos (Ac ext), indústria (Ac ind) e logística e armazéns (Ac log).

Para além desta distinção, podem ser contabilizadas separadamente as áreas totais de construção acima e abaixo da cota de soleira.

A área total de construção pode ainda ser desagregada em função da finalidade pública ou privada dos edifícios, distinguindo-se a área total de construção destinada a equipamentos públicos de utilização coletiva da área total de construção destinada a todos os outros fins.

A área total de construção é expressa em metros quadrados.

A designação área total de construção substitui outras, vulgarmente utilizadas como área bruta, área coberta e área de pavimento.

Ver também

Área de construção do edifício.



Designação

ÁREA TOTAL DE IMPLANTAÇÃO

Ficha n.º I-14

Definição / Conceito

A área total de implantação é o somatório das áreas de implantação de todos os edifícios existentes ou previstos numa porção delimitada de território.

Notas complementares

A área total de implantação é expressa em metros quadrados.

A área total de implantação pode ser desagregada em função da finalidade pública ou privada dos edifícios, distinguindo-se a área total de implantação destinada a equipamentos públicos de utilização coletiva (Ai EUC) da área total de implantação destinada a todos os outros fins.

Ver também

Área de implantação do edifício.



Designação

ÁREA URBANA CONSOLIDADA

Ficha n.º I-15

Definição / Conceito

Área urbana consolidada é uma área de solo urbano que se encontra estabilizada em termos de morfologia urbana e de infraestruturização e está edificada em, pelo menos, dois terços da área total do solo destinado a edificação.

Notas complementares

O conceito de área urbana consolidada não se confunde com o conceito de zona urbana consolidada definido na alínea o) do artigo 2.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, que visa identificar os alinhamentos dos planos marginais definidos por edificações em continuidade para efeitos de procedimento de controlo prévio. O conceito de zona urbana consolidada pressupõe uma morfologia urbana assente em edifícios alinhados e em continuidade. Esta não é, contudo, uma condição necessária e determinante, podendo o conceito de área urbana consolidada aplicar-se a qualquer tipo de morfologia urbana.

Ver também

Edificação; Infraestruturas urbanas; Solo urbano.



Designação

COTA DE SOLEIRA

Ficha n.º I-16

Definição / Conceito

A cota de soleira é a cota altimétrica da soleira da entrada principal do edifício.

Notas complementares

Quando o edifício é servido por dois arruamentos e tem entrada a partir de ambos, ou quando tem várias entradas no mesmo arruamento, deve ser claramente indicada aquela que se considera a entrada principal, para efeitos de definição da cota de soleira.

Nos planos de pormenor e nas operações de loteamento, a cota de soleira é expressa em metros e será sempre ligada ao sistema de referência altimétrico oficial de precisão do país.

Nos restantes planos territoriais, excecionalmente, a cota de soleira pode ser estabelecida pela indicação de uma altura acima da cota do passeio adjacente que serve a entrada principal do edifício, ou seja, pela indicação da elevação da soleira.

Ver também

Altura da fachada; Altura da edificação; Elevação da soleira.



Designação

DENSIDADE HABITACIONAL

Ficha n.º I-17

Definição / Conceito

A densidade habitacional (Dhab) é o quociente entre o número de fogos (F) existentes ou previstos para uma dada porção do território, e a área de solo (As) a que respeita.

$$Dhab = F / As$$

Notas complementares

A utilização da densidade habitacional como parâmetro urbanístico deve ser associada à especificação da área média dos fogos, da moda da distribuição tipológica dos fogos ou da composição tipológica percentual dos fogos (exemplo: 10% T0 + 40% T1 + 40% T2 + 10% T3).

A densidade habitacional é expressa em fogos por hectare ou fogos por quilómetro quadrado.

Ver também

Densidade populacional.



Designação

DENSIDADE POPULACIONAL

Ficha n.º I-18

Definição / Conceito

A densidade populacional (D) é o quociente entre a população (P), existente ou prevista para uma dada porção do território, e a área de solo (As) a que respeita.

$$D = P / A_s$$

Notas complementares

A utilidade da densidade populacional como parâmetro urbanístico é muito limitada. A sua utilização deve ter carácter indicativo e ser sempre completada com parâmetros mais objetivos e suscetíveis de medição rigorosa escolhidos, dos referidos no presente decreto regulamentar ou na legislação específica de cada setor..

A densidade populacional é expressa em habitantes por hectare ou em habitantes por quilómetro quadrado.

Ver também

Densidade habitacional.



Designação

EDIFICABILIDADE

Ficha n.º I-19

Definição/Conceito

A edificabilidade é a quantidade de edificação que, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis, pode ser realizada numa dada porção do território.

Notas complementares

A edificabilidade é indicada através dos parâmetros de edificabilidade.

Ver também

Edificação; Parâmetros de edificabilidade; Regime de uso do solo; Uso do solo.



Designação

EDIFICAÇÃO

Ficha n.º I-20

Definição / Conceito

A edificação é a atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência.

Notas complementares

A definição indicada corresponde integralmente à definição de edificação conferida pela alínea a) do artigo 2.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual..

Ver também

Edifício.



Designação

EDIFÍCIO	Ficha n.º I-21
----------	----------------

Definição / Conceito

Um edifício é uma construção permanente, dotada de acesso independente, coberta, limitada por paredes exteriores ou paredes-meeiras que vão das fundações à cobertura, destinada a utilização humana ou a outros fins.

Notas complementares

A definição indicada foi adaptada da definição de edifício dada pelo Instituto Nacional de Estatística e aprovada pelo Conselho Superior de Estatística desde 28/11/1997.

Ver também

Edificação.



Designação

EDIFÍCIO ANEXO	Ficha n.º I-22
----------------	----------------

Definição / Conceito

Um edifício anexo ou simplesmente anexo é um edifício destinado a um uso complementar e funcionalmente dependente do edifício principal.

Notas complementares

Um edifício anexo assegura usos complementares necessários à utilização do edifício principal (por exemplo, garagem, arrecadação, etc.). O edifício anexo não tem, pois, autonomia desligada do edifício principal.

O termo anexo é o mais utilizado na linguagem técnica corrente.

Ver também

Edificação; Edifício.



Designação

ELEVAÇÃO DA SOLEIRA

Ficha n.º I-23

Definição / Conceito

A elevação da soleira é a diferença altimétrica entre a cota de soleira e a cota do passeio adjacente que serve a entrada principal do edifício.

Notas complementares

A elevação da soleira deve ser fixada sempre que a entrada principal do edifício possa ser sobrelevada relativamente à cota do passeio adjacente de um valor superior a 0,20m.

A elevação da soleira é expressa em metros, podendo assumir valores negativos (cota de soleira abaixo do nível do arruamento adjacente).

Ver também

Cota de soleira.



Designação

EMPENA

Ficha n.º I-24

Definição / Conceito

Uma empena é cada uma das fachadas laterais de um edifício, geralmente cega (sem janelas nem portas), através das quais o edifício pode encostar aos edifícios contíguos.

Notas complementares

Ver também

Alçado; Edifício; Fachada.



Designação

EQUIPAMENTOS DE UTILIZAÇÃO COLETIVA

Ficha n.º I-25

Definição / Conceito

Os equipamentos de utilização coletiva são as edificações e os espaços não edificados afetos à provisão de bens e serviços destinados à satisfação das necessidades coletivas dos cidadãos, designadamente nos domínios da saúde, da educação, da cultura e do desporto, da justiça, da segurança social, da segurança pública e da proteção civil.

Notas complementares

No conceito de equipamentos de utilização coletiva não estão incluídas as infraestruturas urbanas e territoriais.

Os equipamentos de utilização coletiva podem ser de natureza pública ou privada. Quando os bens ou serviços são assegurados por entidades públicas, direta ou indiretamente através de concessão ou outra forma prevista na lei, devem designar-se por “equipamento de utilização coletiva de natureza pública”.

As necessidades coletivas dos cidadãos cuja satisfação é provida através de equipamentos de utilização coletiva correspondem a um conjunto dinâmico reconhecido em cada momento no quadro político e normativo.

As edificações e os espaços não edificados referidos na definição são normalmente adaptados às finalidades prosseguidas pelo equipamento a que respeitam.

O conceito de equipamentos de utilização coletiva corresponde ao conceito de equipamentos coletivos a que se refere o artigo 21.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e ao conceito de equipamentos a que se refere o artigo 43.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

Ver também

--



Designação

ESPAÇO-CANAL

Ficha n.º I-26

Definição / Conceito

O espaço-canal é a área de solo afeta a uma infraestrutura territorial ou urbana de desenvolvimento linear, incluindo as áreas técnicas complementares que lhe são adjacentes e as áreas em torno da infraestrutura destinadas a assegurar a sua proteção e correto funcionamento ou, caso ainda não exista a infraestrutura, as áreas necessárias à sua execução

Notas complementares

A definição indicada foi adaptada do conceito de espaço-canal estabelecido no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.

No conceito de espaço-canal inclui-se:

- O corredor necessário à implantação da infraestrutura quer esta se localize à superfície (por exemplo, um sistema viário), no subsolo (sistema de abastecimento de água) ou no espaço aéreo (sistema de transporte de energia em alta tensão).
- As áreas de solo necessárias à implantação dos sistemas técnicos complementares diretamente associados (órgãos de sinalização e de controlo, reservatórios e estações de bombagem, etc.);
- As áreas de solo constituídas em torno da infraestrutura e destinadas a assegurar a sua proteção e correto funcionamento, bem como a sua eventual ampliação, e como tal sujeitas a servidão de utilidade pública *non aedificandi*;

No caso das infraestruturas rodoviárias, apenas as vias que constituem a rede nacional de itinerários principais e complementares (isto é, as vias classificadas no Plano Rodoviário Nacional) têm um espaço-canal defendido por servidão de utilidade pública desde a aprovação do seu estudo prévio.

No caso das estradas municipais e arruamentos urbanos, e uma vez que para estas vias não está prevista a constituição de qualquer servidão de utilidade pública antes da sua efetiva construção, o espaço-canal para a localização da infraestrutura terá que ser reservado por proposta da câmara municipal e representado na planta de síntese do plano territorial.

Ver também

Infraestruturas territoriais; Infraestruturas urbanas.



Designação

ESPAÇOS URBANOS DE UTILIZAÇÃO COLETIVA

Ficha n.º I-27

Definição / Conceito

Os espaços urbanos de utilização coletiva são áreas de solo urbano, distintas dos espaços verdes de utilização coletiva, que se destinam a prover, entre outras, necessidades coletivas de estadia, recreio e lazer ao ar livre.

Notas complementares

Os espaços urbanos de utilização coletiva incluem as praças, largos e terreiros públicos, mas não incluem os logradouros (ver definição de logradouro).

O conceito de espaços urbanos de utilização coletiva corresponde ao conceito de espaços de utilização coletiva a que alude o artigo 43.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual..

Ver também

Espaços Verdes de Utilização Coletiva; Logradouro.



Designação

ESPAÇOS VERDES DE UTILIZAÇÃO COLETIVA

Ficha n.º I-28

Definição / Conceito

Os espaços verdes de utilização coletiva são as áreas de solo urbano enquadradas na estrutura ecológica municipal que, além das funções de proteção e valorização ambiental e paisagística, se destinam à utilização pelos cidadãos em atividades de estadia, recreio e lazer ao ar livre.

Notas complementares

Os espaços verdes de utilização coletiva no solo urbano têm tradicionalmente assumido as características de parque e de jardim público.

Os logradouros não são abrangidos no conceito de espaços verdes de utilização coletiva, embora possam integrar a estrutura ecológica municipal e desempenhar funções de proteção e valorização ambiental (ver definição de logradouro).

O conceito de espaços verdes de utilização coletiva corresponde ao conceito de espaços verdes a que alude o artigo 43.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

Ver também

Espaços Urbanos de Utilização Coletiva; Estrutura Ecológica Municipal; Logradouro.



Designação

ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL

Ficha n.º I-29

Definição / Conceito

A estrutura ecológica municipal é conjunto das áreas de solo que, em virtude das suas características biofísicas, culturais ou paisagísticas, da sua continuidade ecológica e do seu ordenamento, têm por função principal contribuir para o equilíbrio ecológico e para a proteção, conservação e valorização ambiental e paisagística dos espaços rústicos e urbanos.

Notas complementares

A definição indicada corresponde integralmente ao conceito de estrutura ecológica municipal estabelecido no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto Regulamentar 15/2015, de 19 de agosto.

A estrutura ecológica municipal existe em continuidade no solo rústico e no solo urbano.

No solo rústico, a estrutura ecológica municipal compreende as áreas de solo afetadas à rede fundamental de conservação da natureza no território do município, as áreas naturais sujeitas a riscos e vulnerabilidades e ainda outras áreas de solo que sejam selecionadas e delimitadas em função do interesse municipal, nomeadamente por razões de enquadramento, proteção e valorização ambiental, paisagística e do património natural e de serviços dos ecossistemas.

No interior dos perímetros urbanos, a estrutura ecológica municipal compreende os espaços verdes de utilização coletiva e outros espaços, de natureza pública ou privada, que sejam necessários ao equilíbrio, proteção e valorização ambiental, paisagística e do património natural do espaço urbano, nomeadamente no que respeita a:

- Regulação do ciclo hidrológico (preservação da permeabilidade do solo e criação de áreas de retenção, no quadro da prevenção de cheias urbanas);
- Regulação bioclimática da cidade (redução das amplitudes térmicas e manutenção do teor de humidade do ar);
- Melhoria da qualidade do ar (diminuição da concentração da poluição atmosférica nos centros urbanos);
- Conservação da biodiversidade (manutenção de habitats);
- Serviços dos ecossistemas

Ver também

Espaços verdes de utilização coletiva.



Designação

FACHADA

Ficha n.º I-30

Definição / Conceito

Fachada é cada uma das faces aparentes do edifício, constituída por uma ou mais paredes exteriores diretamente relacionadas entre si.

Notas complementares.

As fachadas identificam-se usualmente pela sua orientação geográfica (fachada Norte, fachada Sul, etc.) ou relativamente à entrada principal do edifício, tomando neste caso as designações: fachada principal (onde se localiza a entrada principal), fachadas laterais (esquerda e direita), e fachada de tardoz ou fachada posterior.

Um edifício pode ter várias fachadas com a mesma orientação geográfica, em distintos planos. As fachadas que se desenvolvem em planos mais recuados são vulgarmente designadas por fachadas recuadas.

Do ponto de vista urbanístico, para efeitos de definição da edificabilidade, têm sobretudo relevância as fachadas que se desenvolvem a partir do nível do solo e confrontam com a via pública ou com logradouros. O controlo das fachadas recuadas pode ser efetuado através dos parâmetros de edificabilidade que regulam a altura da edificação.

Ver Figura 2.

Ver também

Alçado; Altura da edificação; Altura da fachada; Empena.



Designação

FOGO

Ficha n.º I-31

Definição / conceito

Um fogo é uma parte ou a totalidade de um edifício, dotada de acesso independente, constituída por um ou mais compartimentos destinados à habitação e por espaços privativos complementares.

Notas complementares

Conforme a tipologia dos edifícios, o fogo pode tomar a designação de:

— Moradia, quando o fogo ocupa a totalidade do edifício, a qual adota ainda a designação de:

Isolada, quando o edifício está completamente separado de qualquer outro edifício (com exceção dos seus edifícios anexos);

Geminada, quando os edifícios se agrupam dois a dois, justapondo-se através da empena;

Em banda, quando os edifícios se agrupam em conjunto de três ou mais edifícios contíguos.

— Apartamento quando o fogo é parte de um edifício, ao qual se acede através de espaços comuns, nomeadamente átrio, corredor, galeria ou patamar de escada.

Nos últimos recenseamentos gerais da população e da habitação, o conceito de fogo tem sido integrado no conceito estatístico de alojamento. A Ficha Técnica da Habitação utiliza este conceito com a designação de habitação, a qual integra o fogo e as dependências do fogo (varandas, balcões, terraços, arrecadações em cave ou em sótão nos edifícios multifamiliares, arrecadações em corpos anexos, logradouros pavimentados, telheiros e alpendres). Esta noção restringe o conceito de fogo aos espaços privados nucleares da habitação confinados por uma envolvente que separa o fogo do ambiente exterior e do resto do edifício (salas, quartos, cozinha, instalações sanitárias, despensa, arrecadações em cave ou em sótão nos edifícios unifamiliares, corredores e vestíbulos).

Ver também

Densidade habitacional; Edificação; Edifício; Uso do solo; Utilização do edifício.



Designação

INCLINAÇÃO DA COBERTURA

Ficha n.º I-32

Definição / conceito

A inclinação da cobertura é o valor do ângulo formado pelos planos da cobertura do edifício com o plano horizontal.

Notas complementares

Através da fixação deste parâmetro urbanístico, é possível regular a forma da cobertura e a ocorrência de sótãos.

A inclinação da cobertura pode ser fixada como valor máximo, como valor mínimo ou ambos.

Ver também

--



Designação

ÍNDICE DE IMPERMEABILIZAÇÃO DO SOLO

Ficha n.º I-33

Definição / Conceito

O índice de impermeabilização do solo (I_{imp}) é função da ocupação ou revestimento, sendo calculado pelo quociente entre o somatório das áreas impermeabilizadas equivalentes ($\sum A_{imp}$) e a área de solo (A_s) a que o índice diz respeito, expresso em percentagem.

$$I_{imp} = (\sum A_{imp} / A_s) \times 100$$

Cada área impermeabilizada equivalente (A_{imp}) é calculada pelo produto entre a área de solo (A_s) a que diz respeito e o coeficiente de impermeabilização (C_{imp}) que corresponde ao tipo de ocupação ou revestimento que nela é realizado ou previsto.

$$A_{imp} = C_{imp} \times A_s$$

Notas complementares

O índice de impermeabilização do solo mede apenas a alteração da permeabilidade que resulta da ocupação ou do revestimento realizado ou previsto, sendo independente da permeabilidade do solo original, antes dessa ocupação ou revestimento.

A aplicação deste índice a cada caso concreto exige:

- A prévia identificação e delimitação de subáreas, a que corresponde um tipo de ocupação ou revestimento específico;
- O estabelecimento dos coeficientes de impermeabilização que correspondem ao tipo de ocupação ou revestimento de cada subárea.

A área impermeabilizada equivalente exprime o peso relativo de cada subárea na área total de solo a que o índice de impermeabilização diz respeito.

O valor do coeficiente de impermeabilização varia entre 0 (zero) e 1 (um).

Na falta de melhor informação o valor dos coeficientes de impermeabilização da ocupação ou do revestimento em presença poderão utilizar-se os seguintes valores de referência:

- Solo ocupado com construções ou com revestimento impermeável $C_{imp} = 1$
- Solo com revestimento semipermeável $C_{imp} = 0,5$
- Solo plantado ou solo natural sem qualquer revestimento $C_{imp} = 0$

Ver também



Designação

ÍNDICE DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Ficha n.º I-34

Definição / Conceito

O índice de ocupação do solo (I_o) é o quociente entre a área total de implantação ($\sum A_i$) e a área de solo (A_s) a que o índice diz respeito, expresso em percentagem.

$$I_o = (\sum A_i / A_s) \times 100$$

Notas complementares

O índice de ocupação do solo exprime a relação entre a área de solo ocupada com edificação e a área total de solo que estamos a considerar.

Os termos do quociente são sempre expressos na mesma unidade, normalmente em metros quadrados.

A designação índice de ocupação do solo substitui outras, vulgarmente utilizadas como percentagem de ocupação, índice de implantação e coeficiente de afetação do solo (CAS).

Ver também

Área total de implantação; Índice de utilização do solo.



Designação

ÍNDICE DE UTILIZAÇÃO DO SOLO

Ficha n.º I-35

Definição / Conceito

O índice de utilização do solo (I_u) é o quociente entre a área total de construção ($\sum A_c$) e a área de solo (A_s) a que o índice diz respeito.

$$I_u = \sum A_c / A_s$$

Notas complementares

O índice de utilização do solo exprime a quantidade de edificação por unidade de área de solo. Dito de outra forma, exprime a intensidade de utilização do solo para edificação.

Os termos do quociente são sempre expressos na mesma unidade, normalmente em metros quadrados. O índice de utilização do solo é um parâmetro adimensional.

O índice de utilização do solo, enquanto parâmetro urbanístico fixado em plano territorial, pode ser desagregado, indicando o plano a que desagregações da área de construção o índice se aplica.

A designação índice de utilização do solo substitui outras, vulgarmente utilizadas como índice de construção e coeficiente de ocupação do solo (COS).

Ver também

Área total de construção; Índice de ocupação do solo.



Designação

ÍNDICE VOLUMÉTRICO

Ficha n.º I-36

Definição / Conceito

O índice volumétrico (I_v) é o quociente entre o volume total ($\sum V$) e a área de solo (A_s) a que o índice diz respeito.

$$I_v = \sum V / A_s$$

Notas complementares

O volume de edificação é expresso em metros cúbicos e a área de solo é expressa em metros quadrados. O índice volumétrico é indicado em metros cúbicos por metro quadrado [m^3/m^2].

A utilização do índice volumétrico, em vez do índice de utilização do solo, é interessante nos casos em que o solo é predominantemente ocupado por edifícios de pé direito muito elevado (pavilhões, naves industriais, etc.).

Ver também

Índice de ocupação do solo; Índice de utilização do solo; Volume do edifício; Volume total.



Designação

INFRAESTRUTURAS TERRITORIAIS

Ficha n.º I-37

Definição / Conceito

As infraestruturas territoriais são os sistemas técnicos gerais de suporte ao funcionamento do território no seu todo.

Notas complementares

As infraestruturas territoriais compreendem:

- Os sistemas gerais de circulação e transporte associados à conectividade internacional, nacional, regional, municipal e interurbana, incluindo as redes e instalações associadas aos diferentes modos de transporte;
- Os sistemas gerais de captação, transporte e armazenamento de água para os diferentes usos, de âmbito supra urbano;
- Os sistemas gerais de transporte, tratamento e rejeição de águas residuais, de âmbito supra urbano;
- Os sistemas gerais de armazenamento, tratamento e rejeição de resíduos sólidos, de âmbito supra urbano;
- Os sistemas gerais de produção e distribuição de energia e de telecomunicações fixas e móveis, de âmbito internacional, nacional, regional, municipal e interurbano

Ver também

Infraestruturas urbanas.



Designação

INFRAESTRUTURAS URBANAS

Ficha n.º I-38

Definição / Conceito

As infraestruturas urbanas são os sistemas técnicos de suporte direto ao funcionamento dos aglomerados urbanos ou da edificação em conjunto.

Notas complementares

As infraestruturas urbanas servem diretamente os espaços urbanos ou as edificações e compreendem normalmente:

- Os sistemas intraurbanos de circulação, contendo as redes e instalações associadas aos diferentes modos de transporte, incluindo o pedonal, e as áreas de estacionamento de veículos;
- Os sistemas intraurbanos de abastecimento de água contendo as redes e instalações associadas ao seu armazenamento local e distribuição;
- Os sistemas intraurbanos de drenagem de águas residuais e pluviais contendo as redes e instalações associadas à sua recolha e encaminhamento para tratamento ou rejeição;
- Os sistemas intraurbanos de recolha de resíduos sólidos urbanos e seu armazenamento e encaminhamento para tratamento e rejeição;
- Os sistemas intraurbanos de distribuição de energia e de telecomunicações fixas e móveis.

O conceito de infraestruturas urbanas contém o conceito de infraestruturas viárias a que alude o artigo 43.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

Ver também

Obras de urbanização.



Designação

LOGRADOURO

Ficha n.º I-39

Definição / Conceito

Um logradouro é um espaço ao ar livre, destinado a funções de estadia, recreio e lazer, privado, de utilização coletiva ou de utilização comum, e adjacente ou integrado num edifício ou conjunto de edifícios.

Notas complementares

O logradouro é indissociável do edifício ou conjunto de edifícios em que se integra ou a que está adjacente, não devendo ser confundido com os espaços públicos de estadia, recreio e lazer, embora possa ter utilização coletiva.

Por vezes o logradouro é utilizado para estacionamento ou outras utilizações temporárias ao ar livre, em particular no caso de edifícios de atividades económicas.

Ver também

Edifício; Espaços urbanos de utilização coletiva.



Designação

LOTE

Ficha n.º I-40

Definição / Conceito

O lote é um prédio destinado à edificação, constituído ao abrigo de uma operação de loteamento ou de um plano de pormenor com efeitos registais.

Notas complementares

O lote é um prédio que recebe esta denominação específica por resultar, regra geral, de uma operação de loteamento. Essa é a via tradicional de constituição de lotes para construção.

A certidão de plano de pormenor com o conteúdo tipificado no n.º 1 do artigo 108.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, passou também a permitir a individualização no registo predial dos prédios resultantes da divisão de um ou vários prédios ou do seu reparcelamento previstos no plano, designando-se também por lotes os novos prédios destinados a edificação assim constituídos.

Ver também

Operações de loteamento; Prédio.



Designação

MORFOTIPOLOGIA	Ficha n.º I-41
----------------	----------------

Definição / Conceito

Morfotipologia é a característica do tecido urbano que resulta da conjugação entre a morfologia urbana e a tipologia de edificação.

Notas complementares

A morfologia urbana tem a ver com a forma de organização e o desenho dos espaços edificados e não edificados.

A tipologia da edificação refere-se, essencialmente, à forma de agrupamento e à organização volumétrica dos edifícios.

Da conjugação das várias morfologias e tipologias conhecidas resultam diferentes padrões de ocupação do solo urbano. Embora não haja uma correlação direta, os diferentes padrões morfotipológicos têm também correspondência com os usos dominantes do solo.

Ver também

--



Designação

NÚMERO MÉDIO DE PISOS

Ficha n.º I-42

Definição / Conceito

O número médio de pisos (P_m) é o quociente entre a área total de construção ($\sum A_c$) e a área total de implantação ($\sum A_i$) dos edifícios existentes ou previstos para a porção de território a que o parâmetro diz respeito.

$$P_m = \sum A_c / \sum A_i$$

Notas complementares

Este parâmetro de edificabilidade confere flexibilidade à gestão das volumetrias. A sua utilização deve ser combinada com uma altura máxima da edificação ou uma altura máxima de fachada.

Ver também

Altura da fachada; Área total de construção; Área total de implantação; Altura da edificação; Piso; Volumetria.



Designação

OBRAS DE URBANIZAÇÃO

Ficha n.º I-43

Definição / Conceito

As obras de urbanização são as obras de criação e remodelação de infraestruturas destinadas a servir diretamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, eletricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva.

Notas complementares

Este conceito corresponde integralmente ao conceito de obras de urbanização estabelecido no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), conforme a alínea h) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

Ver também

Espaços urbanos de utilização coletiva; Espaços verdes de utilização coletiva; Infraestruturas urbanas; Operações de loteamento.



Designação

OPERAÇÕES DE LOTEAMENTO

Ficha n.º I-44

Definição /Conceito

As operações de loteamento são as ações que tenham por objeto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados, imediata ou subsequentemente, à edificação urbana e de que resulte a divisão de um ou vários prédios ou do seu reparcelamento.

Notas complementares

A definição indicada corresponde integralmente à definição de operação de loteamento dada pelo Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), constante da alínea i) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual..

Ver também



Designação

OPERAÇÕES URBANÍSTICAS

Ficha n.º I-45

Definição /Conceito

As operações urbanísticas são as operações materiais de urbanização, de edificação, utilização dos edifícios ou do solo desde que, neste último caso, para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água.

Notas complementares

A definição indicada corresponde integralmente à definição de operações urbanísticas conferida pela alínea j) do artigo 2.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

Ver também

--



Designação

OPERAÇÃO DE REABILITAÇÃO URBANA

Ficha n.º I-46

Definição / Conceito

A operação de reabilitação urbana consiste no conjunto articulado de intervenções visando, de forma integrada, a reabilitação urbana de uma determinada área.

Notas complementares

A definição indicada foi transcrita do artigo 2.º do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (RJRU) aprovado pelo Decreto-lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual.

A operação de reabilitação urbana simples consiste numa intervenção integrada de reabilitação urbana de uma área, dirigindo-se primordialmente à reabilitação do edificado, num quadro articulado de coordenação e apoio da respetiva execução.

A operação de reabilitação urbana sistemática consiste numa intervenção integrada de reabilitação urbana de uma área, dirigida à reabilitação do edificado e à qualificação das infraestruturas, dos equipamentos e dos espaços verdes e urbanos de utilização coletiva, visando a requalificação e revitalização do tecido urbano, associada a um programa de investimento público.

Ver também



Designação

PARÂMETROS DE EDIFICABILIDADE

Ficha n.º I-47

Definição / Conceito

Os parâmetros de edificabilidade são variáveis que servem para estabelecer a quantidade de edificação que pode ser realizada numa determinada porção do território, nos termos das disposições regulamentares aplicáveis.

Notas complementares

Os parâmetros de edificabilidade são de três tipos: parâmetros geométricos (reco, afastamento, altura, etc.), parâmetros de área (área de construção, área de implantação, etc.) e índices (índice de ocupação do solo, índice de utilização do solo, etc.).

Os parâmetros de edificabilidade são variáveis quantitativas, expressas por grandezas diretamente mensuráveis ou por relações aritméticas entre variáveis.

Ver também

Edificabilidade.



Designação

PARCELA	Ficha n.º I- 48
---------	-----------------

Definição / Conceito

Parcela é uma porção de território delimitada física, jurídica ou topologicamente.

Notas complementares

O termo “parcela”, utilizado no contexto do ordenamento do território ou do urbanismo, pode ter significados muito diversos, devendo o instrumento de gestão territorial que o utiliza definir os termos da aplicação do conceito:

- conjunto de vários prédios,
- um único prédio,
- parte de um prédio
- conjunto de partes adjacentes de vários prédios
- cada uma das unidades de cultura dentro do mesmo prédio;
- unidade de cultura homogénea abrangendo vários prédios.

O n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, na sua redação atual, que estabelece o Regime Jurídico da Estruturação Fundiária, define parcela como sendo toda a parte delimitada do solo sem autonomia física e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica.

Ver também

Lote; Prédio; Reestruturação da propriedade em solo urbano; Urbanização.



Designação

PÉ-DIREITO

Ficha n.º I-49

Definição / Conceito

O pé-direito é uma altura, medida na vertical, entre o pavimento e o teto de um compartimento.

Notas complementares

A utilização deste conceito como parâmetro urbanístico tem associada a noção de pé-direito livre para referir a altura entre o pavimento e a face inferior de vigas aparentes do teto ou quaisquer outros elementos dele salientes, bem como do ponto mais baixo de um teto inclinado.

Ver também

Altura entre pisos; Piso ou pavimento.



Designação

PEREQUAÇÃO

Ficha n.º I-50

Definição / Conceito

A perequação consiste na redistribuição equitativa dos benefícios e dos encargos resultantes da execução de um instrumento de gestão territorial vinculativo dos particulares ou de outro instrumento de intervenção urbanística a que a lei atribua esse efeito.

Notas complementares

A aplicação de mecanismos de perequação tem em vista os seguintes objetivos:

- Redistribuição das mais-valias atribuídas pelo plano aos proprietários;
- Obtenção pelos municípios de meios financeiros adicionais para a realização das infraestruturas urbanísticas e para o pagamento de indemnizações por expropriação;
- Disponibilização de terrenos e edifícios ao município para a implementação, instalação ou renovação de infraestruturas, equipamentos e espaços urbanos de utilização coletiva, bem como para compensação de particulares nas situações em que tal se revele necessário;
- Estímulo da oferta de terrenos para urbanização e construção, evitando -se a retenção dos solos com fins especulativos;
- Eliminação das pressões e influências dos proprietários ou grupos para orientar as soluções do plano na direção das suas intenções.

Ver também

Unidade de execução.



Designação

PERÍMETRO URBANO

Ficha n.º I-51

Definição / Conceito

Um perímetro urbano é a linha poligonal fechada que delimita uma porção contínua de território classificada como solo urbano.

Notas complementares

Ver também

Solo urbano



Designação

PISO (DE UM EDIFÍCIO)

Ficha n.º I-52

Definição / Conceito

O piso ou pavimento de um edifício é cada um dos planos sobrepostos, cobertos e dotados de pé direito regulamentar em que se divide o edifício e que se destinam a satisfazer exigências funcionais ligadas à sua utilização.

Notas complementares

Nos regulamentos dos planos territoriais (e nos regulamentos municipais em geral) é útil distinguir entre os pisos acima da cota de soleira e os pisos abaixo da cota de soleira. Nesse contexto, o piso correspondente à cota de soleira é contabilizado no número de pisos acima da cota de soleira e designado Piso 1. O primeiro piso abaixo da cota de soleira é designado Piso -1.

Na linguagem comum, designa-se por andar cada um dos pisos de um edifício acima do piso térreo (rés do chão). O termo “andar” (tal como o termo “rés-do-chão”) não deve ser utilizado nos documentos técnicos.

Na linguagem técnica e na linguagem comum, designa-se por piso intermédio, meio-piso ou ainda *mezanino*, um piso que não ocupa a totalidade da área de implantação definida pelo perímetro das paredes exteriores do compartimento ou do edifício.

Ver também

Área de construção; Cota de soleira; Pé direito.



Designação

POLÍGONO DE IMPLANTAÇÃO

Ficha n.º I-53

Definição

O polígono de implantação é a linha poligonal fechada que delimita uma área do solo no interior da qual é possível edificar.

Notas complementares

A área do polígono de implantação será sempre igual ou superior à área de implantação do edifício.

O polígono de implantação será normalmente delimitado em plano de urbanização ou de pormenor ou por alvará de loteamento, diretamente através do seu desenho em planta ou através de parâmetros de edificabilidade, nomeadamente pela imposição de recuos e afastamentos.

O polígono de implantação pode ainda resultar, no todo ou em parte, da delimitação de servidões administrativas ou restrições de utilidade pública.

Ver também

Afastamento; Parâmetros de edificabilidade; Recuo.



Designação

PRÉDIO	Ficha n.º I-54
--------	----------------

Definição / Conceito

Um prédio é uma parte delimitada do solo juridicamente autónoma, abrangendo as águas, plantações, edifícios e construções de qualquer natureza nela incorporados ou assentes com carácter de permanência.

Notas complementares

Prédio é o termo técnico que designa a unidade de propriedade fundiária. Não deve ser confundido com a noção de parcela.

Os planos de pormenor com efeitos registais conferem a faculdade de constituição de prédios urbanos (lotes) resultantes da divisão de um ou vários prédios ou do seu reparcelamento, conforme decorre do artigo 108.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio

Ver também

Lote; Parcela; Reestruturação da propriedade em solo urbano.



Designação

PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO DE PLANO TERRITORIAL

Ficha n.º I-55

Definição / Conceito

A programação da execução de plano territorial estabelece as ações tendentes à execução do plano, define o modo e os prazos em que estas se processam e identifica os responsáveis pela execução e respetivas responsabilidades.

Notas complementares

A programação da execução de plano territorial está inscrita nos respetivos programa de execução e plano de financiamento.

As unidades de execução e as operações de reabilitação urbana são instrumentos de programação da execução de planos territoriais.

A programação da execução dos planos territoriais é inscrita nos planos de atividades e nos orçamentos municipais, implicando para o município, o dever de garantir os meios técnicos e financeiros necessários à urbanização ou à reabilitação urbana, quer através de recursos próprios, quer através da contratualização com eventuais interessados nessa operação.

A execução programada dos planos territoriais determina para os particulares o dever de adequarem as suas pretensões aos objetivos e às prioridades neles estabelecidas e de participar no financiamento da execução dos sistemas gerais de infraestruturas e de equipamentos públicos.

Ver também

Operação de Reabilitação Urbana, Unidade de Execução; Urbanização



Designação

REABILITAÇÃO

Ficha n.º I- 56

Definição / Conceito

Por reabilitação entende-se uma forma de intervenção territorial integrada que visa a valorização do suporte físico de um território, através da realização de obras de reconstrução, recuperação, beneficiação, renovação e modernização do edificado, das infraestruturas, dos serviços de suporte e dos sistemas naturais, bem como de correção de passivos ambientais ou de valorização paisagística.

Notas complementares

A definição indicada foi transcrita da definição de reabilitação expressa no artigo 61.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual, que aprova as Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo.

Para efeitos de aplicação do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual, este estabelece que Reabilitação urbana é a forma de intervenção integrada sobre o tecido urbano existente, em que o património urbanístico e imobiliário é mantido, no todo ou em parte substancial, e modernizado através da realização de obras de remodelação ou beneficiação dos sistemas de infraestruturas urbanas, dos equipamentos e dos espaços urbanos ou verdes de utilização coletiva e de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação ou demolição dos edifícios.

Ver também

Regeneração.



Designação

RECUO

Ficha n.º I-57

Definição / Conceito

O recuo é a distância entre o alinhamento e o plano da fachada do edifício.

Notas complementares

Quando o recuo é igual a zero, a fachada do edifício pode ser erguida no alinhamento.

O recuo é expresso em metros.

Ver Figura 1a.

Ver também

Alçado; Alinhamento; Fachada.



Designação

REESTRUTURAÇÃO DA PROPRIEDADE EM SOLO URBANO

Ficha n.º I-58

Definição/Conceito

A reestruturação da propriedade em solo urbano é uma operação de recomposição da estrutura fundiária que incide sobre o conjunto dos prédios de uma área delimitada de solo urbano e que tem por finalidade adaptar essa estrutura fundiária a novas necessidades de utilização do solo previstas em plano territorial ou em alvará de loteamento.

Notas complementares

São operações de reestruturação da propriedade o fracionamento, emparcelamento e reparcelamento da propriedade

A operação de reparcelamento consiste no agrupamento dos prédios pré-existentes, na posterior divisão de acordo com o plano municipal ou alvará de loteamento e na subsequente adjudicação das parcelas de terreno resultantes aos primitivos proprietários e às outras entidades intervenientes na operação

Ver também



Designação

REGENERAÇÃO

Ficha n.º I- 59

Definição / Conceito

Por regeneração entende-se uma forma de intervenção territorial integrada que combina ações de reabilitação com obras de demolição e construção nova e com medidas adequadas de revitalização económica, social e cultural e de reforço da coesão e do potencial territorial.

Notas complementares

A definição indicada foi transcrita da definição de regeneração expressa no artigo 61.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual, que aprova as Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo.

Ver também

Reabilitação.



Designação

REGIME DE USO DO SOLO

Ficha n.º I-60

Definição/Conceito

O regime de uso do solo é o conjunto das regras que regulam a ocupação, uso e transformação de uma determinada porção do território.

Notas complementares

O regime de uso do solo é estabelecido nos planos territoriais de âmbito intermunicipal e municipal através da classificação e da qualificação do solo, de acordo com a expressão territorial da estratégia de desenvolvimento local, o quadro estratégico definido no programa regional e as leis respeitantes ao ordenamento do território e ao urbanismo.

O regime de uso do solo inclui ainda o estabelecimento, para cada classe de solo, de regras que regulem a forma de ocupação, os usos do solo e as condições para a sua transformação.

Ver também

Edificabilidade; Uso do solo.



Designação

SOLO RÚSTICO

Ficha n.º I-61

Definição / Conceito

O solo rústico é aquele que, pela sua reconhecida aptidão, se destine, nomeadamente, ao aproveitamento agrícola, pecuário, florestal, à conservação, valorização e exploração de recursos naturais, de recursos geológicos ou de recursos energéticos, assim como o que se destina a espaços naturais, culturais, de turismo, recreio e lazer ou à proteção de riscos, ainda que seja ocupado por infraestruturas, e aquele que não seja classificado como urbano.

Notas complementares

A classificação do solo traduz uma opção de planeamento territorial que determina o destino básico do solo, assentando na distinção fundamental entre a classe de solo rústico e a classe de solo urbano. A classificação e a reclassificação do solo são estabelecidas em plano territorial de âmbito intermunicipal ou municipal, nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

A classificação do solo como rústico visa proteger o solo como recurso natural escasso e não renovável, salvaguardar as áreas com reconhecida aptidão para usos agrícolas, pecuários e florestais, afetas à exploração de recursos geológicos e energéticos ou à conservação da natureza e da biodiversidade e enquadrar adequadamente outras ocupações e usos incompatíveis com a integração em espaço urbano ou que não confirmem o estatuto de solo urbano.

A classificação, reclassificação e qualificação do solo rústico obedece a critérios estabelecidos no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.

A definição indicada corresponde ao conceito de solo rústico expresso no artigo 10.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual, que aprova as Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo e no artigo 71.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e as notas complementares ao Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.

Ver também

Solo urbano



Designação

SOLO RÚSTICO COMPLEMENTAR

Ficha n.º I-62

Definição / Conceito

Solo rústico complementar é o solo rústico adjacente a um ou mais perímetros urbanos que, no quadro da elaboração de um plano de urbanização, se revele necessário abranger para estabelecer uma intervenção integrada de planeamento.

Notas complementares

Ao abranger o solo rústico complementar na disciplina do plano de urbanização pretende-se prevenir transformações indesejadas dos usos do solo que possam ser induzidas pela adjacência ao solo urbano e, simultaneamente, valorizar a complementaridade entre o solo urbano e o solo rústico, nomeadamente do ponto de vista do enquadramento paisagístico e da qualificação ambiental.

O solo rústico complementar abrangido por plano de urbanização mantém a sua classificação, devendo ser incluído nas categorias e subcategorias de solo rústico que se revelem mais adequadas para a prossecução dos objetivos que justificaram a sua inclusão na área de intervenção do plano de urbanização.

Ver também

Solo urbano; Solo Rústico.



Designação

SOLO URBANO

Ficha n.º I-63

Definição / Conceito

Solo urbano é o que está total ou parcialmente urbanizado ou edificado e, como tal, afeto em plano territorial à urbanização ou à edificação.

Notas complementares

A classificação do solo traduz uma opção de planeamento territorial que determina o destino básico do solo, assentando na distinção fundamental entre a classe de solo rústico e a classe de solo urbano. A classificação e a reclassificação do solo são estabelecidas em plano territorial de âmbito intermunicipal ou municipal, nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

A classificação como solo urbano visa a sustentabilidade e a valorização das áreas urbanas, no respeito pelos imperativos de economia do solo e dos demais recursos territoriais, compreendendo o solo que está total ou parcialmente urbanizado ou edificado e o solo afeto à estrutura ecológica necessário ao equilíbrio do sistema urbano.

A classificação do solo como urbano observa, cumulativamente, os seguintes critérios:

- Inserção no modelo de organização do sistema urbano municipal ou intermunicipal;
- Existência de aglomerados de edifícios, população e atividades geradoras de fluxos significativos de população, bens e informação;
- Existência de infraestruturas urbanas e de prestação dos serviços associados, compreendendo, no mínimo, os sistemas de transportes públicos, de abastecimento de água e saneamento, de distribuição de energia e de telecomunicações, ou garantia da sua provisão, no horizonte do plano territorial, mediante inscrição no respetivo programa de execução e as consequentes inscrições nos planos de atividades e nos orçamentos municipais;
- Garantia de acesso da população residente aos equipamentos de utilização coletiva que satisfaçam as suas necessidades coletivas fundamentais;
- Necessidade de garantir a coerência dos aglomerados urbanos existentes e a contenção da fragmentação territorial.

A classificação, reclassificação e qualificação do solo urbano obedece aos demais critérios estabelecidos no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.

A definição indicada corresponde ao conceito de solo urbano expresso no artigo 10.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual, que aprova as Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo, e no artigo 71.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e as notas ao expresso nos artigos 5.º e 7.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.

Ver também

Solo rústico



Designação

TECIDO URBANO	Ficha n.º I-64
---------------	----------------

Definição / Conceito

O tecido urbano é a realidade material e funcional que é criada, num dado lugar, pelo efeito conjugado dos edifícios, das infraestruturas urbanas e dos espaços não edificados que nele existem.

Notas complementares

--

Ver também

--



Designação

UNIDADE DE EXECUÇÃO

Ficha n.º I-65

Definição/Conceito

Uma unidade de execução é uma porção de território delimitada para efeitos de execução de um plano territorial.

Notas complementares

A delimitação de unidades de execução consiste na fixação em planta cadastral dos limites físicos da área a sujeitar a intervenção urbanística acompanhada da identificação e caracterização de todos os prédios abrangidos.

As unidades de execução deverão ser delimitadas de modo a assegurar um desenvolvimento urbano harmonioso e a justa repartição de benefícios e encargos pelos proprietários abrangidos, devendo integrar as áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas ou equipamentos, previstos nos planos territoriais.

As unidades de execução são delimitadas pela câmara municipal nos termos do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 89/2015, de 14 de maio, por iniciativa própria ou a requerimento dos proprietários interessados, podendo corresponder a uma unidade operativa de planeamento e gestão, à área abrangida por plano de urbanização ou plano de pormenor ou a parte desta.

Ver também

Unidade operativa de planeamento e gestão.



Designação

UNIDADE OPERATIVA DE PLANEAMENTO E GESTÃO

Ficha n.º I-66

Definição/Conceito

Uma unidade operativa de planeamento e gestão é uma porção contínua de território, delimitada em plano diretor intermunicipal ou municipal, ou plano de urbanização para efeitos de programação da execução do plano ou da realização de operações urbanísticas.

Notas complementares

A delimitação das unidades operativas de planeamento e gestão deve ser acompanhada do estabelecimento dos respetivos objetivos bem como dos termos de referência para a elaboração de planos de urbanização, planos de pormenor ou para a realização de operações urbanísticas, consoante o caso.

O plano diretor intermunicipal ou municipal deve ainda estabelecer os indicadores e parâmetros de natureza supletiva, aplicáveis nas áreas a sujeitar a plano de urbanização ou de pormenor durante a ausência destes.

As unidades operativas de planeamento e gestão são referidas no programa de execução do plano, com remissão expressa para os objetivos e os termos de referência acima mencionados.

Ver também

Unidade de execução.



Designação

URBANIZAÇÃO

Ficha n.º I-67

Definição / Conceito

A urbanização (em sentido material) é o resultado da realização coordenada de obras de urbanização e de edificação, de eventuais trabalhos de remodelação dos terrenos e das operações fundiárias associadas.

Notas complementares

Ver também

Edificação; Obras de urbanização.



Designação

USOS DO SOLO

Ficha n.º I-68

Definição/Conceito

Os usos do solo são as formas de aproveitamento do solo desenvolvidas ou instaladas num determinado território.

Notas complementares

A definição das classes e categorias de uso do solo e a respetiva regulamentação são estabelecidos nos planos territoriais através da classificação e da qualificação do solo.

A classificação do solo determina o destino básico dos terrenos, operando a distinção fundamental entre solo urbano e solo rústico.

A qualificação do solo regula o respetivo aproveitamento e processa-se através da integração em categorias estabelecidas com base numa classificação sistemática dos usos.

Ver também

Regime de uso do solo.



Designação

UTILIZAÇÕES DO EDIFÍCIO	Ficha n.º I-69
-------------------------	----------------

Definição/Conceito

As utilizações do edifício correspondem às tipologias de uso que enquadram as atividades que são ou podem ser desenvolvidas no edifício.

Notas complementares

Usualmente, o parâmetro urbanístico “utilização dos edifícios” é associado à especificação da composição percentual por tipologia de uso (exemplo: 20% comércio + 80% habitação).

Ver também

Usos do solo.



Designação

VOLUME DO EDIFÍCIO

Ficha n.º I-70

Definição

O volume do edifício é a medida, em unidades de volume, do espaço edificado acima do nível do solo, definido pelas superfícies que contêm as fachadas, a cobertura e o pavimento a que está referida a cota de soleira. Nos casos de elevação da soleira positiva, este pavimento é substituído pelo plano horizontal cujo nível corresponde à cota de soleira deduzida da elevação.

Notas complementares

Este parâmetro de edificabilidade é utilizado nas situações em que se aplica o índice volumétrico (ocupação do solo com edifícios de pé direito muito elevado, como por exemplo pavilhões, naves industriais, etc.).

No caso dos edifícios que confrontam com duas vias públicas a cotas muito diferentes, o pavimento a que está referida a cota de soleira deve ser substituído pelo pavimento a que é referida a cota de soleira auxiliar (S2), correspondente ao piso mais próximo do passeio de cota mais baixa. (Ver Figura 3 e ver a noção de cota de soleira auxiliar expressa nas notas complementares do conceito de altura da fachada).

Ver também

Elevação da soleira; Volume total; Volumetria



Designação

VOLUME TOTAL	Ficha n.º I-71
--------------	----------------

Definição

O volume total é o somatório dos volumes de todos os edifícios existentes ou previstos numa porção delimitada de território.

Notas complementares

--

Ver também

Volume do edifício; Volumetria



Designação

VOLUMETRIA

Ficha n.º I-72

Definição

A volumetria é o espaço contido pelas superfícies que delimitam a edificação e que, não sendo por ela intersetadas, definem a sua configuração.

Notas complementares

Neste parâmetro de edificabilidade as superfícies são definidas em estudo volumétrico e normalmente correspondem às fachadas (anterior, de tardoz e laterais) e à cobertura (plana ou com várias águas) do edifício.

Este parâmetro de edificabilidade define a configuração do edifício e não a medida do seu volume

Ver também

Volume do edifício; Volume total.



Designação

ZONA DE PROTEÇÃO E DE SALVAGUARDA DOS RECURSOS E VALORES NATURAIS	Ficha n.º I-73
---	----------------

Definição / Conceito

Zona de proteção e de salvaguarda dos recursos e valores naturais é a área para a qual foi estabelecido, em programa especial, um regime de salvaguarda de recursos e valores naturais, através do estabelecimento de ações permitidas, condicionadas ou interditas, com efeitos na ocupação, uso e transformação do solo e como tal foi delimitada na planta de ordenamento do plano diretor municipal ou intermunicipal.

Notas complementares

A definição indicada foi adaptada do estabelecido nos artigos 3.º, 44.º e 97.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprova o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT).

No âmbito do Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, na sua redação atual, e da sua aplicação aos programas especiais, consideram-se: (i) Recursos naturais – os componentes ambientais naturais com utilidade para o ser humano e geradores de bens e serviços, incluindo a fauna, a flora, o ar, a água, os minerais e o solo; (ii) Valores naturais - os elementos da biodiversidade, paisagens, territórios, habitats ou geossítios.

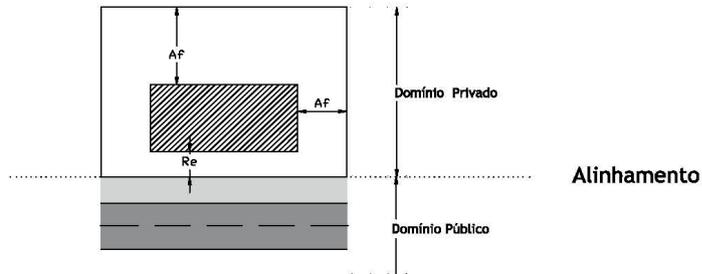
No âmbito dos programas especiais da orla costeira, albufeiras e estuários (6.º do Decreto-Lei n.º 159/2012, de 15 de julho, na sua redação atual, do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na sua redação atual, e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 129/2008, de 21 de julho), as zonas designadas por “zona de proteção e de salvaguarda dos recursos e valores naturais” incluem ainda as áreas para as quais, em programa especial, foram estabelecidos regimes de salvaguarda do domínio hídrico e regimes para salvaguarda das faixas de risco face aos diversos usos e ocupações.

Ver também

--

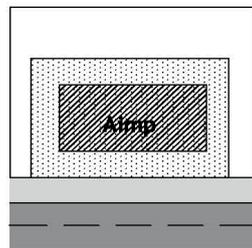
1.3.- Figuras exemplificativas de alguns conceitos relativos a indicadores e parâmetros

Figura 1 a - Alinhamento; Afastamento; Recuo



Af - Afastamento
Re - Recuo

Figura 1b - Área de implantação; Polígono de implantação



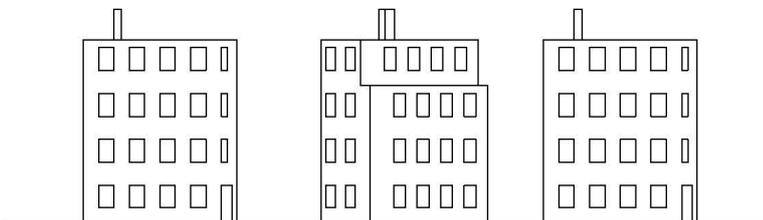
 Área de implantação (Aimp)
 Polígono de implantação

Figura 2 - Alçado



(via)

Planta de um conjunto de edifícios



Alçado do mesmo conjunto de edifícios (projecção num plano vertical paralelo ao eixo da via)

Figura 3 a - Altura da fachada; Altura da edificação

Hf - Altura da fachada
H - Altura da edificação
S - Cota de soleira
Es - Elevação da soleira

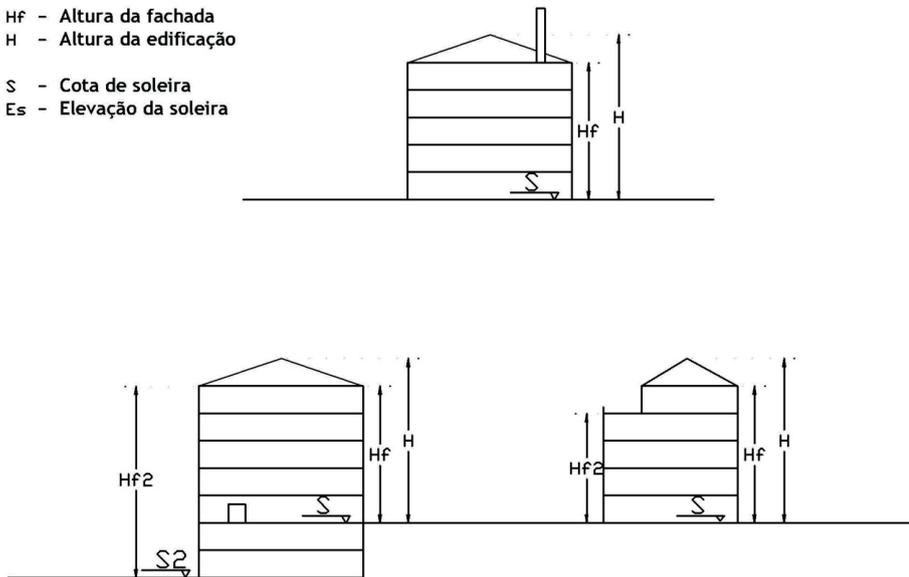


Figura 3 b - Cota de soleira; Elevação da soleira

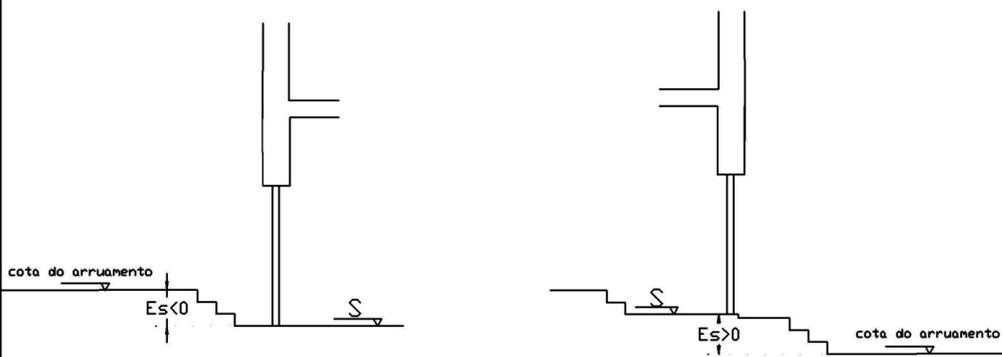


Figura 4 a - Área de construção do edifício

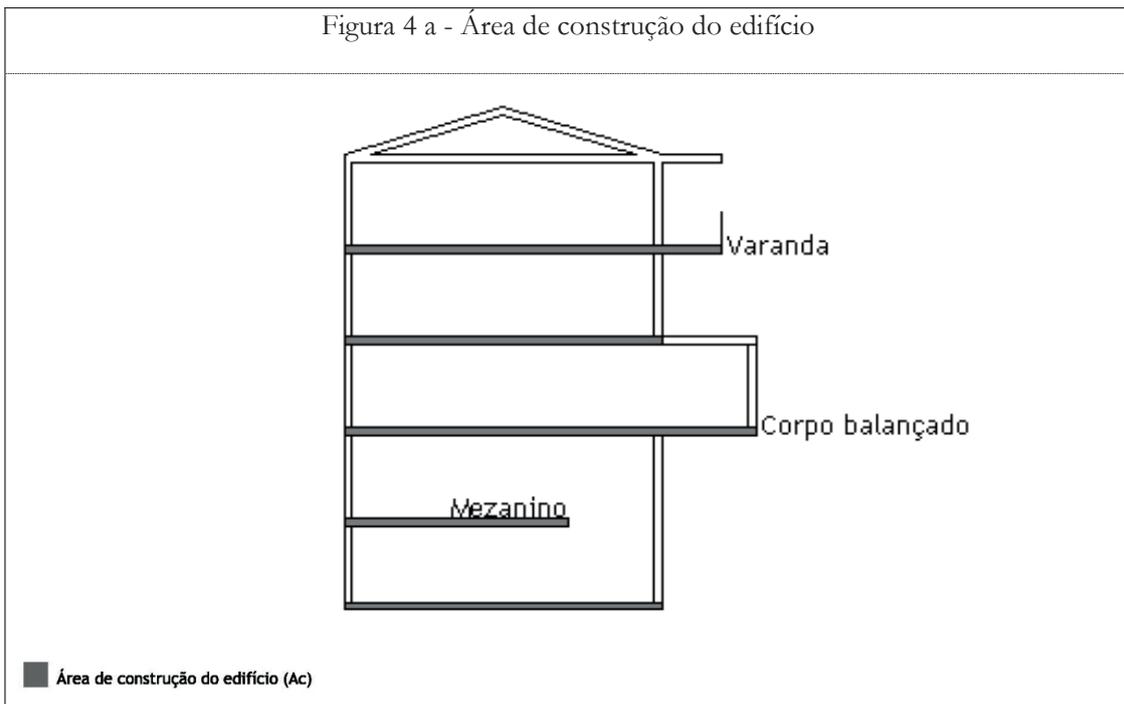
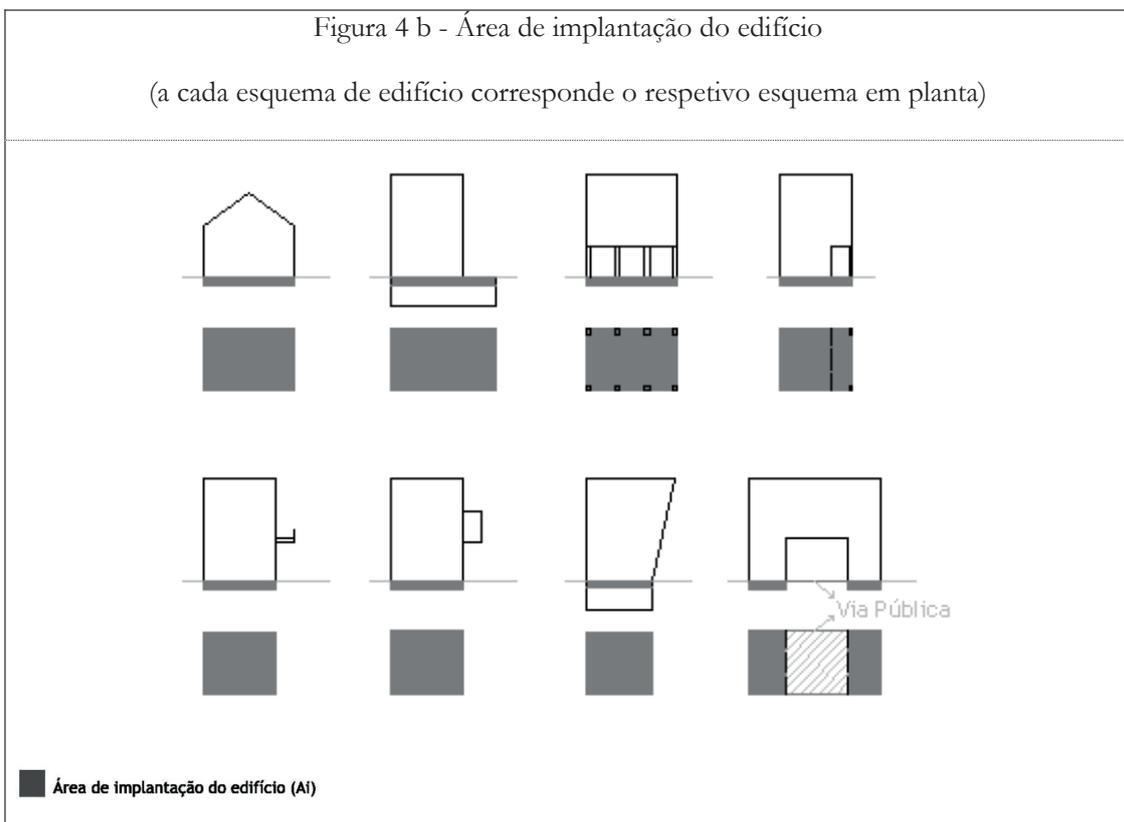


Figura 4 b - Área de implantação do edifício

(a cada esquema de edifício corresponde o respetivo esquema em planta)





ANEXO II

(a que se referem o n.º 1 do artigo 2.º e o n.º 3 do artigo 4.º)

CONCEITOS TÉCNICOS RELATIVOS A SIMBOLOGIA E SISTEMATIZAÇÃO GRÁFICA

2.1 – Lista dos conceitos técnicos

FICHA	CONCEITO	ABREVIATURA	UNIDADES
II 1	Atributo	—	—
II 2	Atualização cartográfica	—	—
— —	Campo (ver Atributo)	—	—
II 3	Carta base	—	—
II 4	Catálogo de objetos	—	—
II 5	Cartografia de base	—	—
— —	Cartografia de imagem (ver cartografia topográfica de imagem)	—	—
II 6	Cartografia homologada	—	—
II 7	Cartografia oficial	—	—
II 8	Cartografia temática	—	—
II 9	Cartografia topográfica de imagem	—	—
II 10	Cartografia topográfica vetorial	—	—
II 11	Conjunto de dados geográficos	CDG	—
II 12	Desdobramento de planta	—	—
II 13	Estrutura da base de dados	—	—
II 14	Exatidão posicional	—	—
II 15	Exatidão temática	—	—
II 16	Folha de planta	—	—



FICHA		CONCEITO	ABREVIATURA	UNIDADES
II	17	Interoperabilidade	—	—
II	18	Legenda	—	—
II	19	Metadados	—	—
II	20	Modelo de dados	—	—
II	21	Objeto	—	—
—	—	Ortofotocartografia (ver cartografia topográfica de imagem)	—	—
II	22	Peças gráficas	—	—
II	23	Registo	—	—
II	24	RGB	—	—
II	25	Serviço de dados geográficos	SDG	—
II	26	Simbologia	—	—
II	27	Sistema de informação geográfica	SIG	—
II	28	Sistematização gráfica	—	—



2.2 . - Fichas dos conceitos técnicos, respetiva definição e notas complementares

Designação

Atributo	Ficha n.º II-1
----------	----------------

Definição

Atributo ou campo é a informação relativa a um objeto que especifica determinada propriedade ou característica da entidade que o objeto representa.

Notas complementares

Nas tabelas da base de dados cada atributo corresponde a uma coluna da tabela.

Ver também

Objeto; Registo.



Designação

Atualização cartográfica	Ficha n.º II-2
--------------------------	----------------

Definição

Atualização cartográfica é o conjunto de operações realizadas de acordo com as normas e especificações técnicas de produção de cartografia aplicáveis, necessárias para promover a representação de objetos que, fazendo parte do respetivo catálogo, estão ausentes ou diferentes face ao território, em virtude das alterações nele ocorridas desde a produção dessa cartografia.

Notas complementares

--

Ver também

--



Designação

Carta base

Ficha n.º II-3

Definição

Carta base é a carta obtida a partir de cartografia de base, oficial ou homologada, por seleção da informação relevante para a elaboração das peças gráficas dos instrumentos de gestão territorial.

Notas complementares

A carta base é obtida a partir da cartografia topográfica vetorial ou de imagem, oficial ou homologada que, tendo em consideração o conteúdo material do plano, a exatidão posicional da cartografia e a escala para a sua reprodução em formato de imagem, nos termos da legislação aplicável, foi escolhida para a elaboração do plano.

A preparação da carta base a partir de cartografia oficial ou homologada garante a consistência geral da informação geográfica que é utilizada.

A cartografia topográfica de imagem utilizada nas peças gráficas de plano territorial é sempre completada por informação vetorial oro-hidrográfica tridimensional, redes viária e ferroviária e informação toponímica consistente com a imagem do ponto de vista espacial e temporal.

No caso do PDM ou PDIM, a carta base deve ser o suporte das peças gráficas complementares: planta de situação existente, planta de compromissos urbanísticos e mapa de ruído.

Ver também

Cartografia homologada; Cartografia oficial; Cartografia topográfica de imagem; Cartografia topográfica vetorial; Peças gráficas.



Designação

Catálogo de objetos

Ficha n.º II-4

Definição

Catálogo de objetos é a lista organizada dos objetos que, de acordo com o conteúdo material de cada tipo de instrumento de gestão territorial estabelecido no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, constam das peças gráficas que o constituem.

Notas complementares

No caso dos planos territoriais o catálogo de objetos responde ao respetivo conteúdo material de acordo com o estabelecido no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e aos critérios de classificação e qualificação definidos no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, sem prejuízo de se poder proceder à desagregação das categorias nas subcategorias consideradas mais adequadas à estratégia de desenvolvimento local e ao modelo de organização espacial do território municipal.

Ver também

--



Designação

Cartografia de base	Ficha n.º II-5
---------------------	----------------

Definição

Cartografia de base é a designação dada à cartografia topográfica vetorial, à cartografia topográfica de imagem ou à cartografia hidrográfica, oficial ou homologada.

Notas complementares

A definição indicada corresponde integralmente à de cartografia de base conferida pelo regime jurídico que enquadra a produção cartográfica.

Ver também

--



Designação

Cartografia homologada	Ficha n.º II-6
------------------------	----------------

Definição

Cartografia homologada é a cartografia topográfica vetorial, cartografia topográfica de imagem ou cartografia hidrográfica ou cartografia temática não oficial que tenha sido reconhecida pela entidade competente em como cumpre as normas e especificações técnicas aplicáveis.

Notas complementares

--

Ver também

Cartografia oficial



Designação

Cartografia oficial

Ficha n.º II-7

Definição

Cartografia oficial é a cartografia topográfica vetorial, cartografia topográfica de imagem e cartografia hidrográfica e temática produzida pelos organismos e serviços públicos competentes, nos seguintes termos:

- São competentes para a elaboração de cartografia topográfica vetorial e de imagem a DGT, o IGeoE e os serviços responsáveis pelas atividades de cartografia nas Regiões Autónomas, o Instituto Hidrográfico, para a cartografia hidrográfica e as entidades respetivamente competentes no caso da cartografia temática;
- Incumbe ao Estado assegurar, através dos organismos e serviços públicos competentes para a produção de cartografia, a cobertura do território com cartografia topográfica vetorial e de imagem, nas escalas de 1:10.000 e inferiores e com cartografia hidrográfica nas escalas recomendadas, assim como as respetivas atualizações.

Notas complementares

Ver também

Cartografia homologada



Designação

Cartografia temática

Ficha n.º II-8

Definição

Cartografia temática é a cartografia específica que representa fenómenos localizáveis de qualquer natureza, quantitativos ou qualitativos, sobre uma base cartográfica, oficial ou homologada.

Notas complementares

A definição indicada corresponde integralmente à de cartografia temática conferida pelo regime jurídico que enquadra a produção cartográfica.

Ver também

Cartografia topográfica vetorial; Cartografia topográfica de imagem



Designação

Cartografia topográfica de imagem

Ficha n.º II-9

Definição

Cartografia topográfica de imagem é a cartografia que consiste em imagens digitais do terreno obtidas a partir da ortorretificação de imagens métricas captadas por sensores colocados em plataformas aéreas ou espaciais, completadas ou não, com elementos adicionais da cartografia topográfica vetorial consistentes com a imagem, do ponto de vista espacial e temporal.

Notas complementares

A definição indicada corresponde integralmente à de cartografia topográfica de imagem conferida pelo regime jurídico que enquadra a produção cartográfica.

Quando a cartografia topográfica de imagem se destina à utilização nas plantas de plano territorial é sempre completada por informação vetorial oro-hidrográfica tridimensional, redes viária e ferroviária e informação toponímica.

A cartografia topográfica de imagem também é designada por cartografia de imagem ou por ortofotocartografia.

Ver também

Cartografia topográfica vetorial.



Designação

Cartografia topográfica vetorial

Ficha n.º II-10

Definição

Cartografia topográfica vetorial é a cartografia de finalidade múltipla representando os acidentes naturais e artificiais, de acordo com exigências de conteúdo, posicionamento e escalas de reprodução.

Notas complementares

A definição indicada corresponde integralmente á de cartografia topográfica vetorial conferida pelo regime jurídico que enquadra a produção cartográfica

Ver também



Designação

Conjunto de dados geográficos

Ficha n.º II-11

Definição

Conjunto de dados geográficos (CDG) é uma coleção identificável de dados geográficos.

Notas complementares

A definição indicada corresponde integralmente à de conjunto de dados geográficos conferida pelo Decreto-Lei n.º 180/2009, de 7 de agosto, na sua redação atual.

Cada uma das peças gráficas de um instrumento de gestão territorial, as suas folhas ou os seus desdobramentos constituem um conjunto de dados geográficos, identificado pela designação da planta.

Ver também

Desdobramento de planta; Folha de planta.



Designação

Desdobramento de planta	Ficha n.º II-12
-------------------------	-----------------

Definição

Desdobramento de planta é a operação de separação de temas que a integram em plantas individualizadas, por se considerar que essa individualização é imprescindível à legibilidade da planta na sua reprodução com formato de imagem.

Notas complementares

As peças gráficas do instrumento de gestão territorial são desdobradas exclusivamente quando tal se revele imprescindível à sua legibilidade, desde que tal operação não prejudique a visão e a compreensão das relações de interdependência entre os diversos temas.

As peças gráficas que correspondem a desdobramentos apresentam na legenda o título que a identifica e um subtítulo identificador dos temas representados neste desdobramento.

Ver também

Peças gráficas; Folha de planta; Legenda.



Designação

Estrutura da base de dados	Ficha n.º II-13
----------------------------	-----------------

Definição

Estrutura da base de dados para as peças gráficas de um instrumento de gestão territorial é composta por um conjunto de tabelas com a definição dos respetivos atributos, as relações entre as tabelas e a definição das chaves necessárias às referidas relações, constituindo os elementos necessários ao registo de todos os objetos representados nas peças gráficas, sem informação duplicada ou redundante, nem incorreta.

Notas complementares

O catálogo de objetos do instrumento de gestão territorial é uma das tabelas da estrutura da base de dados.

Ver também

Catálogo de objetos, Modelo de dados



Designação

Exatidão posicional

Ficha n.º II-14

Definição

Exatidão posicional da cartografia de base é o rigor do posicionamento de um dado objeto geográfico, determinado por meio do erro médio quadrático dos desvios medidos entre as coordenadas da representação cartográfica do objeto e as correspondentes coordenadas determinadas por métodos de posicionamento de rigor superior ao do levantamento cartográfico em causa.

Notas complementares

Ver também

Exatidão temática



Designação

Exatidão temática	Ficha n.º II-15
-------------------	-----------------

Definição

Exatidão temática da cartografia de base é o grau da conformidade entre a classificação dos objetos representados e o terreno, determinado pela percentagem de erros de omissão e excesso (comissão) e de erros de classificação verificados face aos objetos que, de acordo com o respetivo catálogo de objetos, deviam estar representados nessa cartografia.

Notas complementares

--

Ver também

Exatidão posicional



Designação

Folha da planta	Ficha n.º II-16
-----------------	-----------------

Definição

Folha da planta é cada uma das partes em que é necessário seccionar a área de intervenção do instrumento de gestão territorial para possibilitar a reprodução da peça gráfica em suporte analógico ou em suporte digital com formato de imagem à escala pretendida.

Notas complementares

Todas as folhas de uma mesma peça gráfica apresentam a mesma legenda rótulo, sem prejuízo de se evidenciar que são folhas da mesma peça, nomeadamente juntando uma letra diferente para cada folha na respetiva numeração e apresentando o esquema da visualização de conjunto.

Ver também

Desdobramento de planta; Legenda



Designação

Interoperabilidade	Ficha n.º II-17
--------------------	-----------------

Definição

Interoperabilidade é a possibilidade de os conjuntos de dados geográficos serem combinados e de os serviços interagirem, sem intervenção manual repetitiva, de tal forma que o resultado seja coerente.

Notas complementares

A definição indicada foi adaptada da definição de interoperabilidade conferida pelo Decreto-Lei n.º 180/2009, de 7 de agosto, na sua redação atual.

Ver também

Conjuntos de dados geográficos; Serviços de dados geográficos



Designação

Legenda	Ficha n.º II-18
---------	-----------------

Definição

Legenda é o conjunto de indicações necessárias à identificação da peça gráfica e à descodificação dos símbolos nela representados.

Notas complementares

A legenda das plantas que constituem o plano territorial é formada por duas partes:

- A legenda rótulo com as indicações necessárias à identificação da planta;
- A legenda da simbologia com as indicações de descodificação dos símbolos utilizados na planta.

Na legenda rótulo consta a seguinte informação:

- a) Indicação do tipo de plano e respetiva designação, de acordo com a tipologia dos planos territoriais estabelecida na lei;
- b) Designação da planta, tendo por referência o conteúdo documental estabelecido na lei para a figura de plano em causa;
- c) Data de edição e número de ordem da planta no conjunto das peças que integram o plano;
- d) Indicação da escala de representação para a reprodução em suporte analógico, ou em suporte digital no formato de imagem;
- e) Identificação da entidade pública responsável pelo plano;
- f) Identificação da versão da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP) utilizada;
- g) Identificação da cartografia topográfica vetorial ou cartografia topográfica de imagem utilizada na elaboração da carta base, designadamente:
 - i) Se cartografia oficial: série cartográfica oficial, entidade proprietária e data de edição;
 - ii) Se cartografia homologada: entidade produtora, data e número de processo de homologação e entidade responsável pela homologação;
 - iii) Data e número de processo de homologação de atualização de cartografia topográfica vetorial e entidade responsável pela homologação, se aplicável;



- iv) Sistema de georreferência aplicável de acordo com o estabelecido na lei;
- iv) Exatidão posicional planimétrica e altimétrica e a exatidão temática, se aplicável, de acordo com as especificações técnicas da cartografia utilizada.

Na legenda da simbologia constam todos os símbolos utilizados na planta, organizados e designados de acordo com o catálogo de objetos utilizado na elaboração da planta.

Na reprodução da planta em suporte analógico ou em suporte digital com formato de imagem a legenda é imprescindível para a leitura da planta.

Quando a planta do plano territorial se encontra em formato vetorial e estruturada em Sistema de Informação geográfica (SIG), a informação relativa à legenda simbologia é registada na tabela de atributos do SIG e a informação constante da legenda rótulo é sempre registada nos metadados da planta.

Ver também

Catálogo de objetos; Metadados



Designação

Metadados	Ficha n.º II-19
-----------	-----------------

Definição

Metadados são as informações que descrevem conjuntos e serviços de dados geográficos e que permitem o seu inventário, pesquisa e utilização.

Notas complementares

A definição indicada foi adaptada da definição de metadados conferida pelo Decreto-Lei n.º 180/2009, de 7 de agosto, na sua redação atual.

Ver também

Conjuntos de dados geográficos; Serviços de dados geográficos



Designação

Modelo de dados	Ficha n.º II-20
-----------------	-----------------

Definição

Modelo de dados para um conjunto de dados geográficos é a norma que define a forma como os dados são organizados numa base de dados, permitindo o acesso aos mesmos por localização espacial e temática e o estabelecimento de relações topológicas.

Notas complementares

As normas e especificações técnicas para a estruturação da informação das plantas que constituem os planos territoriais e as cartas de delimitação da reserva ecológica nacional (REN), bem como a organização dos objetos a representar nessas plantas e a sua sistematização gráfica, constam dos modelos de dados disponibilizados no sítio na Internet da Direção-Geral do Território, conforme disposto no n.º 3 do artigo 203.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

Neste caso os documentos que integram o respetivo modelo de dados são:

- a) Catálogo de objetos, com a organização dos objetos nas peças gráficas;
- b) Estrutura da base de dados geográfica;
- c) Catálogo de simbologia, com as características gráficas dos objetos a utilizar na elaboração das peças gráficas com vista à sua reprodução em suporte digital com formato de imagem.

Ver também

Catálogo de objetos; Estrutura da base de dados



Designação

Objeto	Ficha n.º II-21
--------	-----------------

Definição

Entende-se por objeto a representação de uma entidade, definida por dados (atributos alfanuméricos, gráficos ou geográficos) relacionados, que especificam e individualizam a entidade em relação às demais.

Notas complementares

--

Ver também

--



Designação

Peças gráficas

Ficha n.º II-22

Definição

Peças gráficas são os elementos que fazem parte do conteúdo documental do instrumento de gestão territorial e de cuja publicação em *Diário da República* depende a sua eficácia.

Notas complementares

De acordo com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, as peças gráficas que constituem os programas e planos territoriais são:

No caso de planos:

- Plano diretor municipal: Planta de ordenamento; Planta de condicionantes.
- Plano de urbanização: Planta de zonamento; Planta de condicionantes.
- Plano de pormenor: Planta de implantação; Planta de condicionantes.

No caso de programas:

- Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território: As peças gráficas ilustrativas do modelo de organização espacial
- Programas setoriais e programas especiais: As peças gráficas necessárias à representação da respetiva expressão territorial;
- Programas regionais: As peças gráficas ilustrativas das orientações substantivas definidas no programa;
- Programas intermunicipais: As peças gráficas indicativas das orientações definidas.

Ver também



Designação

Registo	Ficha n.º II-23
---------	-----------------

Definição

Registo é a informação relativa a um objeto, sendo constituída pelo conjunto dos atributos desse objeto.

Notas complementares

Numa base de dados cada registo corresponde a uma linha da tabela.

Ver também

Atributo.



Designação

RGB	Ficha n.º II-24
-----	-----------------

Definição

RGB é o modelo de cores aditivo, utilizado na informação digital, no qual o vermelho (*Red*), o verde (*Green*) e o azul (*Blue*) são as cores primárias aditivas, que combinadas de várias formas reproduzem outras cores.

Notas complementares

--

Ver também

--



Designação

Serviço de dados geográficos

Ficha n.º II-25

Definição

Serviço de dados geográficos (SDG) é o conjunto de operações que, utilizando uma aplicação informática, permite a pesquisa nos metadados bem como a visualização, partilha, acesso e utilização dos dados geográficos correspondentes.

Notas complementares

Os SDG consistem principalmente nos seguintes:

- a) Serviço de pesquisa - os que permitem procurar conjuntos e serviços de dados geográficos com base no conteúdo dos correspondentes metadados bem como visualizar o conteúdo dos metadados;
- b) Serviços de visualização (ex: WMS) - os que permitem visualizar, navegar, aumentar e reduzir a escala de visualização, deslocar ou sobrepor conjuntos visualizáveis de dados geográficos bem como visualizar legendas e metadados;
- c) Serviços de transferência (ex: WFS) – os que permitem descarregar cópias integrais ou parciais de conjuntos de dados geográficos;
- d) Serviços de transformação – os que permitem transformar conjuntos de dados geográficos, tendo em vista garantir a interoperabilidade, como por exemplo a transformação de coordenadas.

A definição indicada foi adaptada da definição de SDG conferida pelo Decreto-Lei n.º 180/2009, de 7 de agosto, na sua redação atual.

Ver também

Conjunto de dados geográficos; Metadados.



Designação

Simbologia	Ficha n.º II-26
------------	-----------------

Definição

Simbologia é o conjunto de símbolos que permitem a identificação visual dos objetos descritos no catálogo de objetos do instrumento de gestão territorial.

Notas complementares

Nos termos do artigo 203.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º80/2015, de 14 de maio, a simbologia das peças gráficas dos instrumentos de gestão territorial está sujeita às normas e especificações técnicas constantes do sítio na Internet da Direção-Geral do Território.

Ver também

Catálogo de objetos.



Designação

Sistema de Informação geográfica	Ficha n.º II-27
----------------------------------	-----------------

Definição

Sistema de Informação geográfica (SIG) pode ser entendido como uma ferramenta de sistematização, armazenamento, gestão, exploração e disponibilização de conjuntos de dados geográficos, constituída por bases de dados de informação geográfica e alfanumérica georreferenciada.

Notas complementares

--

Ver também

--



Designação

Sistematização gráfica

Ficha n.º II-28

Definição

Sistematização gráfica a utilizar nos instrumentos de gestão territorial corresponde à forma como se organiza, em sistema, o seguinte conjunto de ações parciais, interdependentes umas das outras:

- A escolha dos objetos a representar nas peças gráficas, tendo em conta o conteúdo material indicado no RJIGT para cada instrumento de gestão territorial;
- A construção do catálogo de objetos e a conseqüente organização das legendas das peças gráficas;
- A estrutura da base de dados;
- A simbologia a utilizar na visualização das peças gráficas em formato de imagem.

Notas complementares

Nos termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 190.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprova o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), a sistematização gráfica a utilizar nos instrumentos de gestão territorial está sujeita ao disposto na portaria que define os requisitos, as condições e as regras de funcionamento e de utilização das plataformas mencionadas no n.º 2 do artigo 190.º do mesmo diploma.

Ver também

Catálogo de objetos; Modelo de dados; Estrutura da base de dados; Simbologia.

112610771



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 162/2019

Sumário: Autoriza o conselho diretivo do Instituto da Segurança Social, I. P., a realizar a despesa relativa à aquisição de portes de correio para o ano de 2020.

O Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), é um instituto público de regime especial, integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa, financeira e património próprio, tendo como missão a gestão dos regimes de segurança social, o reconhecimento dos direitos e o cumprimento das obrigações decorrentes dos regimes de segurança social e, bem assim, assegurar a aplicação dos acordos internacionais nesta área, tal como previsto nos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 83/2012, de 30 de março, na sua redação atual.

O ISS, I. P., desenvolve a sua atividade em todo o território nacional continental detendo, além dos serviços centrais, 18 centros distritais, o Centro Nacional de Pensões e uma rede de mais de 300 serviços de atendimento.

No âmbito das atribuições consagradas nos respetivos estatutos, o ISS, I. P., necessita de proceder à aquisição de portes de correio, tendo em vista, designadamente, a efetivação de notificações por via postal de diversa natureza, como sejam as referentes a processos de contraordenações e a declarações anuais de rendimentos de pensionistas.

A aquisição deste tipo de serviços é, pela sua própria natureza, essencial para o cumprimento da missão do ISS, I. P., o qual se encontra vinculado à remessa atempada de notificações decorrentes de diplomas legais e em cumprimento dos prazos nestes fixados.

Os CTT — Correios de Portugal, S. A., detêm a exclusividade dos serviços de aceitação, tratamento e distribuição de objetos postais, bem como a emissão e venda de selos e outros valores postais, decorrentes do contrato de concessão em vigor até 2020, pelo que os serviços postais a contratualizar se enquadram no âmbito do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, na medida em que apenas podem ser adquiridos àquela entidade.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 36.º, do artigo 38.º, do n.º 2 do artigo 40.º, do artigo 73.º, do n.º 1 do artigo 98.º e do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o conselho diretivo do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), a realizar a despesa relativa à aquisição de portes de correio aos CTT — Correios de Portugal, S. A., para o ano de 2020, até ao montante máximo global de €8 500 000,00, isento de IVA.

2 — Estabelecer que os encargos financeiros decorrentes da aquisição referida no número anterior são suportados por verbas adequadas a inscrever no orçamento do ISS, I. P. para o ano de 2020.

3 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de setembro de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112608009

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Resolução do Conselho de Ministros n.º 163/2019**

Sumário: Autoriza as entidades adjudicantes do Ministério da Justiça a realizar a despesa relativa à aquisição de serviços de higiene e limpeza.

A Unidade de Compras do Ministério da Justiça necessita de proceder, para os anos de 2020 a 2021, à aquisição de serviços de higiene e limpeza para um conjunto de entidades adjudicantes.

Os encargos orçamentais decorrentes da contratação de serviços de higiene e limpeza estimam-se em € 9 105 081,33 para o ano 2020 e em € 9 105 081,33 para o ano 2021, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.

A aquisição destes serviços será efetuada por procedimento de concurso público com publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, atento o disposto no n.º 1 do artigo 17.º, no artigo 18.º e nos termos e fundamentos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º, todos do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, dos artigos 36.º, 38.º e do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar as entidades adjudicantes mencionadas no anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante, a realizar a despesa relativa à aquisição de serviços de higiene e limpeza, até ao montante de € 18 210 162,66, a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar o recurso ao procedimento pré-contratual previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, para aquisição de serviços de higiene e limpeza.

3 — Estabelecer que a repartição de encargos relativa aos contratos a celebrar é assegurada por cada uma das entidades adjudicantes nos termos constantes do anexo à presente resolução.

4 — Estabelecer que o montante fixado para 2021 pode ser acrescido do saldo do ano anterior.

5 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas a inscrever no orçamento das entidades referidas no anexo à presente resolução.

6 — Autorizar o membro do Governo responsável pela área da justiça a alterar os montantes afetos a cada entidade, de acordo com as necessidades apresentadas e com respeito pelo limite total da despesa referida no n.º 1.

7 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pela área da justiça, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

8 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de setembro de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

Repartição de encargos por entidades adquirentes

Entidades Adquirentes	Prazo — Meses	Valor anual		Valor Total
		2020	2021	
Secretaria-Geral do Ministério da Justiça.	24	99 585,61 €	99 585,61 €	199 171,22 €
Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.	24	134 895,54 €	134 895,54 €	269 791,08 €



Entidades Adquirentes	Prazo — Meses	Valor anual		Valor Total
		2020	2021	
Centro de Estudos Judiciários	24	70 912,01 €	70 912,01 €	141 824,02 €
Supremo Tribunal de Justiça	24	89 482,52 €	89 482,52 €	178 965,04 €
Supremo Tribunal Administrativo	24	73 599,36 €	73 599,36 €	147 198,72 €
Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.	24	8 767,15 €	8 767,15 €	17 534,30 €
Tribunal Central Administrativo Norte.....	24	16 451,29 €	16 451,29 €	32 902,58 €
Tribunal da Relação de Coimbra	24	31 384,29 €	31 384,29 €	62 768,58 €
Tribunal da Relação de Évora	24	23 686,10 €	23 686,10 €	47 372,20 €
Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.	24	58 436,72 €	58 436,72 €	116 873,44 €
Procuradoria-Geral da República	24	183 977,56 €	183 977,56 €	367 955,12 €
Polícia Judiciária	24	852 904,10 €	852 904,10 €	1 705 808,20 €
Direção-Geral da Administração da Justiça	24	5 200 000,00 €	5 200 000,00 €	10 400 000,00 €
Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.....	24	784 843,42 €	784 843,42 €	1 569 686,84 €
Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.	24	1 476 155,66 €	1 476 155,66 €	2 952 311,32 €
<i>Totais</i>		9 105 081,33 €	9 105 081,33 €	18 210 162,66 €

112608017



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 164/2019

Sumário: Autoriza a realização da despesa relativa aos apoios decorrentes da celebração de contratos-programa no âmbito do ensino profissional para o ciclo de formação 2019-2022.

O Programa do XXI Governo Constitucional prevê o desenvolvimento de uma agenda de valorização do ensino profissional, que aposta na expansão e centralidade das suas ofertas educativas e formativas, bem como na valorização social e no reconhecimento desta via, tendo como premissa base o papel insubstituível da educação como um meio privilegiado de promover a justiça social e a igualdade de oportunidades.

Nesse sentido, prevê o alargamento da oferta formativa no âmbito do ensino profissional, importando salientar o ajustamento da oferta de qualificações às necessidades da economia e do mercado de trabalho, permitindo, por um lado, alcançar um objetivo estratégico para o desenvolvimento económico e social do país e, por outro, fomentar uma crescente valorização das ofertas de ensino profissional, aumentando a motivação dos jovens, incentivando-os a ingressar em cursos profissionais e potenciando, assim, o seu sucesso educativo, bem como a sua qualificação profissionalizante.

Assim, o processo de planeamento e concertação das redes de ofertas de dupla certificação, que contou com a racionalização da oferta através da mobilização do Sistema de Antecipação de Necessidades de Qualificações, enquanto instrumento estratégico que enquadra as necessidades de qualificações a nível regional/sub-regional, foi instrumental para a valorização destas ofertas formativas, desenvolvendo a rede em coerência com a capacidade instalada e a oferta de cursos profissionais existente, procurando evitar redundâncias na oferta dos diversos operadores e assegurando a intervenção direta das comunidades intermunicipais e das áreas metropolitanas, no quadro das suas atribuições.

A comparticipação pública destinada às escolas profissionais privadas das Regiões de Lisboa e Vale do Tejo e do Algarve é regulada pela Portaria n.º 49/2007, de 8 de janeiro, na sua redação atual. Importa ainda salientar os Despachos n.ºs 8327/2018, de 27 de agosto, e 8653/2018, de 10 de setembro, que fixam os valores anuais dos subsídios por turma e por curso a atribuir aos cursos ministrados nas escolas profissionais privadas, que funcionem nas referidas regiões.

Tendo em conta que, até ao ano letivo de 2019-2020, o financiamento dos Cursos de Educação e Formação de jovens promovidos pelas escolas profissionais privadas das aludidas regiões era assegurado por verbas do Fundo Social Europeu, designadamente no âmbito do Programa Operacional Regional de Lisboa e do Programa Operacional Regional do Algarve, com o esgotamento das referidas verbas verificou-se a necessidade de retomar o financiamento desta oferta educativa e formativa no âmbito da referida portaria.

A necessidade de assegurar o financiamento público das referidas ofertas decorre, também, da inexistência de quaisquer redundâncias com a oferta da rede de estabelecimentos de ensino públicos, como resultado dos critérios de ordenamento das redes de ofertas de dupla certificação, bem como da procura verificada pelos alunos.

Torna-se, assim, necessário assegurar a assunção dos compromissos plurianuais, no âmbito dos contratos-programa a celebrar com as entidades proprietárias das escolas profissionais privadas, referentes ao ciclo de formação 2019-2022, permitindo englobar a totalidade das ofertas educativas e formativas promovidas por aquelas entidades, necessária ao cumprimento dos compromissos assumidos no Programa Nacional de Reformas e junto dos parceiros europeus, designadamente o de ter, em 2020, 50 % dos alunos do ensino secundário a frequentar vias profissionalizantes.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 6.º da Lei



n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa relativa aos apoios decorrentes da celebração de contratos-programa no âmbito do ensino profissional para o ciclo de formação 2019-2022 até ao montante global de € 55 425 731,46.

2 — Determinar que os encargos financeiros resultantes dos apoios referidos no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

- a) 2019 — € 7 634 001,42;
- b) 2020 — € 17 015 089,80;
- c) 2021 — € 18 321 001,94;
- d) 2022 — € 12 455 638,30.

3 — Estabelecer que o montante fixado para cada ano económico pode ser acrescido do saldo que se apurar no ano anterior.

4 — Determinar que o montante de financiamento por turma se mantém inalterado face ao do ano anterior.

5 — Determinar que os encargos financeiros resultantes dos apoios são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares.

6 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pela área da educação a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito dos contratos-programa referidos no n.º 1.

7 — Estabelecer que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de setembro de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112608074

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 165/2019

Sumário: Autoriza a realização da despesa relativa aos apoios decorrentes da celebração de contratos-programa no âmbito das atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, para o ano letivo de 2019/2020.

O Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, que estabelece o currículo dos ensinos básico e secundário e os princípios orientadores da avaliação das aprendizagens, prevê que, no âmbito da sua autonomia, os agrupamentos de escolas, no 1.º ciclo do ensino básico, desenvolvam atividades de enriquecimento curricular (AEC), de caráter facultativo para os alunos, com natureza eminentemente lúdica, formativa e cultural, que complementem as componentes do currículo.

Neste sentido, cada estabelecimento de ensino do 1.º ciclo garante a oferta de uma diversidade de atividades que considera relevantes para a formação integral dos seus alunos e articula com as famílias uma ocupação adequada dos tempos não letivos, que incidam, nomeadamente, sobre os domínios desportivo, artístico, científico e tecnológico, de ligação da escola com o meio, de solidariedade e voluntariado.

Nos termos da Portaria n.º 644-A/2015, de 24 de agosto, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 24 de agosto, a área governativa da Educação pode conceder uma participação financeira a entidades promotoras de AEC nos estabelecimentos públicos de educação nos quais funciona o 1.º ciclo do ensino básico.

A referida portaria estabelece o regime de acesso ao apoio financeiro a conceder pela área governativa da Educação, no contexto do programa das AEC, determinando que podem candidatar-se ao apoio as autarquias locais, as associações de pais e de encarregados de educação e as instituições particulares de solidariedade social.

Para tanto, a área governativa da Educação tem a faculdade de celebrar contratos-programa com a entidade promotora, através da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, onde constam o montante da comparticipação financeira concedida, o objetivo a que se destina e as obrigações específicas a que a entidade promotora fica sujeita.

Neste sentido, revela-se necessária a atribuição de apoio financeiro pelo Estado, através da área governativa da Educação, a entidades promotoras das AEC no 1.º ciclo do ensino básico que celebrem contratos-programa para o ano letivo 2019/2020.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantida em vigor pela alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa relativa aos apoios decorrentes da celebração de contratos-programa no âmbito das atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, para o ano letivo de 2019/2020, até ao montante global de € 22 832 220,00.

2 — Determinar que os encargos financeiros resultantes dos apoios referidos no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

- a) 2019: € 8 741 479,00;
- b) 2020: € 14 090 741,00.

3 — Estabelecer que o montante fixado na alínea b) do número anterior, para o ano económico de 2020, pode ser acrescido do saldo apurado no ano económico de 2019.

4 — Estabelecer que se mantém o valor do apoio financeiro por hora atribuído no ano letivo anterior.

5 — Determinar que os encargos financeiros resultantes dos apoios são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares.



6 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pela área da educação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito dos contratos-programa referidos no n.º 1.

7 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de setembro de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112608082



I SÉRIE



**DIÁRIO
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750